

# GUIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS UTILIZADORES DA INTERNET

RECOMENDAÇÃO CM/REC(2014)6 E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Conselho da Europa é a principal organização de direitos humanos do continente europeu.

Inclui 47 Estados-Membros, dos quais 28 são membros da União Europeia.

Todos os Estados-Membros do Conselho da Europa são signatários da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a qual visa proteger os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem supervisiona a aplicação da Convenção nos Estados-Membros.

[www.coe.int](http://www.coe.int)



Co-financiado pela União Europeia

O Mecanismo Interligar a Europa



MOVIMENTO  
CONTRA O  
DISCURSO DE ÓDIO

Jovens pelos Direitos Humanos Online

internet  
seguraopt



INSTITUTO PORTUGUÊS  
DO DESPORTO  
E JUVENTUDE, I. P.

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

# ÍNDICE

## **RECOMENDAÇÃO CM/REC(2014)6 DO COMITÉ DE MINISTROS AOS ESTADOS-MEMBROS SOBRE O GUIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS UTILIZADORES DA INTERNET**

3

## **ANEXO À RECOMENDAÇÃO CM/REC(2014)6 - GUIA SIMPLIFICADO DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS UTILIZADORES DA INTERNET**

6

Introdução	> 7
Acesso e não discriminação	> 8
Liberdade de expressão e de informação	> 9
Reunião, associação e participação	> 11
Privacidade e proteção de dados	> 12
Instrução e literacia	> 13
Crianças e jovens	> 14
Recurso efetivo	> 15

## **DOCUMENTOS CM - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

18

Introdução	> 19
Antecedentes e contexto	> 20

Observações sobre a Recomendação CM/Rec(2014)6 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet	> 23
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

Preâmbulo	> 24
Dispositivo da recomendação	> 27

## **ANEXO À RECOMENDAÇÃO CM/REC(2014)6 - GUIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS UTILIZADORES DA INTERNET**

29



## RECOMENDAÇÃO CM/REC(2014)6 DO COMITÉ DE MINISTROS AOS ESTADOS-MEMBROS SOBRE O GUIA DOS DIREITOS HUMANOS PARA OS UTILIZADORES DA INTERNET

*(Adotada pelo Comité de Ministros em 16 de abril de 2014, na 1197.ª reunião dos Delegados dos Ministros)*

1. Os Estados-Membros do Conselho da Europa têm a obrigação de reconhecer a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (STE n.º 5, a seguir a Convenção). Esta obrigação também é válida no contexto da utilização da Internet. São igualmente aplicáveis os demais instrumentos e convenções do Conselho da Europa em matéria de proteção do direito à liberdade de expressão, acesso à informação, direito à liberdade de reunião, proteção contra a cibercriminalidade e do direito à vida privada e proteção de dados pessoais.
2. As obrigações dos Estados-Membros no que se refere ao respeito, proteção e promoção dos direitos humanos passam pela supervisão das empresas privadas. Os direitos humanos, que são universais e indivisíveis, e as normas conexas têm primazia sobre os termos e condições gerais impostos aos utilizadores da Internet por qualquer agente do setor privado.
3. A Internet tem o valor de serviço público. Pessoas, comunidades, autoridades públicas e entidades privadas dependem da Internet para exercer as suas atividades e têm a expectativa legítima de que os seus serviços sejam acessíveis, prestados sem discriminação e a um preço aceitável, seguros, fiáveis e contínuos. Além disso, ninguém deve ser sujeito a ingerências ilícitas, desnecessárias ou desproporcionadas no exercício dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais ao utilizar a Internet.

**4.** Os utilizadores devem receber apoio para conhecer e exercer de forma efetiva os seus direitos humanos em linha quando os seus direitos e liberdades forem objeto de restrições ou ingerências, devendo este apoio incluir orientações sobre como obter um recurso efetivo. Tendo em conta as oportunidades proporcionadas pela Internet em termos de transparência e responsabilização na condução dos assuntos públicos, os utilizadores devem ser capacitados para utilizar a Internet como meio de participação na vida democrática.

**5.** A fim de assegurar a aplicação uniforme dos direitos humanos e liberdades fundamentais vigentes tanto em como fora de linha, o Comité de Ministros recomenda aos Estados-Membros, ao abrigo do artigo 15.º *alínea b*, do Estatuto do Conselho da Europa, que:

**5.1.** Promovam ativamente o Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet, tal como estabelecido no anexo, junto dos cidadãos, autoridades públicas e agentes do setor privado, e tomem medidas específicas com vista à sua aplicação, de modo a que os utilizadores possam exercer na plenitude os seus direitos humanos e liberdades fundamentais em linha;

**5.2.** Avaliem, examinem regularmente e, se for caso disso, eliminem as restrições ao exercício de direitos e liberdades na Internet, em especial se não estiverem em conformidade com a Convenção à luz da jurisdição pertinente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. As referidas restrições têm de ser previstas na lei, necessárias numa sociedade democrática para perseguir um fim legítimo e proporcionais ao fim legítimo perseguido;

**5.3.** Assegurem o acesso dos utilizadores a Internet a vias de recurso efetivo no caso de os seus direitos e liberdades serem objeto de restrições ou se considerarem que os seus direitos foram violados. Tal requer o reforço da coordenação e cooperação entre as instituições, entidades e comunidades envolvidas, bem como a participação empenhada e uma cooperação eficaz com os agentes do setor privado e as organizações da sociedade civil. Consoante o contexto nacional, tal pode passar por mecanismos de reparação como os assegurados por autoridades responsáveis pela proteção de dados, instituições nacionais de direitos humanos (como os provedores de justiça), processos judiciais e linhas telefónicas diretas;

**5.4.** Promovam a coordenação com outros agentes estatais e não estatais, dentro e fora do Conselho da Europa, no que toca às normas e aos procedimentos com impacto sobre a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na Internet;

**5.5.** Incentivem o setor privado a empreender um diálogo autêntico com as autoridades públicas competentes e a sociedade civil no exercício da responsabilidade social das empresas, nomeadamente em matéria de transparência e responsabilização, em sintonia com os «Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: aplicação do quadro das Nações Unidas “Proteger, Respeitar e Reparar”». O setor privado deve igualmente ser incentivado a contribuir para a divulgação do Guia;

**5.6.** Incentivem a sociedade civil a apoiar a divulgação e aplicação do Guia, de modo a que este seja um instrumento eficaz para os utilizadores da Internet.



## ANEXO À RECOMENDAÇÃO CM/REC(2014)6

### Guia simplificado dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet

#### Introdução

1. O presente Guia pretende ser um instrumento que lhe permita, enquanto utilizador da Internet, conhecer os seus direitos humanos em linha, as possíveis limitações dos mesmos e as vias para obter uma reparação por tais limitações. Os direitos humanos e as liberdades fundamentais aplicam-se em igual medida dentro (*online*) e fora de linha (*offline*). Este princípio inclui o respeito pelos direitos e liberdades dos restantes utilizadores da Internet. O Guia fornece informações sobre as implicações práticas dos direitos e liberdades no contexto da Internet, sobre como invocá-los e aplicá-los e sobre como obter uma reparação. Trata-se de um documento evolutivo, sujeito a atualizações periódicas.
2. O presente Guia assenta na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e outras convenções e instrumentos do Conselho da Europa que tratam de vários aspetos da proteção dos direitos humanos. Todos os Estados-Membros do Conselho da Europa estão obrigados a respeitar, proteger e aplicar os direitos e liberdades constantes dos instrumentos por eles ratificados. O Guia inspira-se também na interpretação contínua de tais direitos e liberdades pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, bem como noutros instrumentos jurídicos pertinentes do Conselho da Europa.
3. O Guia não estabelece novos direitos do homem e liberdades fundamentais. Baseia-se nas normas e mecanismos de aplicação efetiva dos direitos humanos existentes.<sup>1</sup>

1) O presente Guia faz parte de uma recomendação adotada pelo Comité de Ministros dos 47 Estados-Membros do Conselho da Europa. Pode consultar Informações mais pormenorizadas de explicação do Guia na exposição de motivos da recomendação.

## Acesso e não discriminação



1. O acesso à Internet é um importante meio para exercer os seus direitos e liberdades e participar na democracia, razão pela qual não deve ser desligado da Internet contra a sua vontade, exceto na sequência de uma decisão judicial. Em certos casos, as disposições contratuais podem também levar à interrupção do serviço, mas esta deve ser uma medida de último recurso.
2. O seu acesso deve ter um preço aceitável e ser não discriminatório. Deve ter o mais amplo acesso possível aos conteúdos, aplicações e serviços da Internet, utilizando os dispositivos da sua escolha.
3. Se viver em zonas rurais e geograficamente remotas, tiver baixos rendimentos e/ou for uma pessoa com necessidades especiais ou deficiências, as autoridades públicas deverão envidar esforços razoáveis e tomar medidas específicas para facilitar o seu acesso à Internet.
4. Nas suas interações com autoridades públicas, prestadores de serviços de Internet e fornecedores de conteúdos ou prestadores de serviços em linha, ou com outros utilizadores ou grupos de utilizadores, não pode ser objeto de discriminação com base no género, raça, cor, língua, religião ou crença, opinião política ou outra, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação, incluindo a origem étnica, a idade ou a orientação sexual.

## Liberdade de expressão e de informação



Tem o direito de procurar, receber e transmitir as informações e ideias da sua escolha, sem ingerências e sem consideração de fronteiras. Isto significa que:

1. Tem a liberdade de se exprimir em linha e de aceder a informações, opiniões e expressões de outras pessoas, nomeadamente discursos políticos, pontos de vista sobre religião, opiniões e expressões favoravelmente acolhidos ou considerados inofensivos, mas também os suscetíveis de ofender, chocar ou perturbar outras pessoas. Deve ter em devida conta o bom nome ou os direitos das outras pessoas, incluindo o direito à privacidade;
2. As expressões que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência podem ser objeto de restrições, as quais têm de ser lícitas, cingir-se ao estritamente indispensável e ser executadas sob supervisão judicial;
3. Pode criar, reutilizar e distribuir livremente conteúdos, no respeito pelo direito à proteção da propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor;
4. As autoridades públicas têm o dever de respeitar e proteger a sua liberdade de expressão e a sua liberdade de informação. As eventuais restrições a estas liberdades não podem ser arbitrárias, tendo de perseguir um fim legítimo nos termos da Convenção Europeia dos Direi-

tos do Homem, entre os quais a proteção da segurança nacional, da ordem pública e da saúde e moral públicas, e de respeitar a legislação em matéria de direitos humanos. Além disso, tais restrições têm de lhe ser comunicadas juntamente com informações sobre meios de procurar orientação e reparação, e não podem ter um âmbito mais alargado nem ser mantidas por mais tempo do que o estritamente necessário para alcançar um fim legítimo;

**5.** O seu prestador de serviços de Internet e o seu prestador de conteúdos e serviços em linha têm, enquanto empresas, a responsabilidade de respeitar os direitos humanos e de providenciar mecanismos de resposta às suas reclamações. No entanto, deve ter presente que os prestadores de serviços em linha, como as redes sociais, podem restringir certos tipos de conteúdos e comportamentos no âmbito das suas políticas de conteúdos. Deve ser-lhe facultada informação sobre possíveis restrições que lhe permita decidir em consciência sobre a utilização ou não de um serviço, nomeadamente informações específicas sobre os conteúdos e comportamentos que o prestador de serviços em linha considera ilegais ou inadequados para utilizar o serviço e o tratamento que lhes é dado pelo prestador de serviços em causa;

**6.** Pode optar por não revelar a sua identidade em linha, por exemplo, utilizando um pseudónimo. Contudo, deve estar ciente de que as autoridades nacionais podem tomar medidas suscetíveis de resultar na revelação da sua identidade.

## Reunião, associação e participação



Assiste-lhe o direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação com outras pessoas utilizando a Internet. Na prática, isto significa que:

- 1.** Tem a liberdade de escolher qualquer sítio *Web*, aplicação ou outro serviço para formar, juntar, mobilizar e participar em grupos e reuniões sociais, sejam ou não formalmente reconhecidos pelas autoridades públicas. Deve também poder utilizar a Internet para exercer o seu direito de fundar e filiar-se em sindicatos;
- 2.** Tem o direito de protestar de forma pacífica em linha. No entanto, deve ter presente que, se o seu protesto em linha resultar em bloqueios, interrupções de serviços e/ou danos patrimoniais em terceiros, poderá ter de assumir as consequências jurídicas daí decorrentes;
- 3.** Tem a liberdade de utilizar os instrumentos disponíveis em linha para participar em debates sobre políticas de âmbito local, nacional e mundial, em iniciativas legislativas e no escrutínio público de processos de decisão, nomeadamente o direito de assinar petições e de participar na elaboração de políticas relativas à regulação da Internet.

## Privacidade e proteção de dados



Tem o direito ao respeito pela sua vida privada e familiar na Internet, o qual passa pela proteção dos seus dados pessoais e pelo respeito pela confidencialidade da sua correspondência e comunicações. Isto significa que:

1. Deve estar ciente de que, ao utilizar a Internet, os seus dados pessoais são regularmente tratados. Isto acontece quando utiliza serviços como navegadores, correio eletrónico, mensagens instantâneas, voz por protocolos de Internet, redes sociais, motores de pesquisa e serviços de armazenamento de dados na nuvem;
2. As autoridades públicas e as empresas privadas são obrigadas a respeitar regras e procedimentos específicos quando tratam os seus dados pessoais;
3. Os seus dados pessoais só devem ser tratados nas situações previstas na lei ou com o seu consentimento. Deve receber informação indicando quais os dados pessoais tratados e/ou transmitidos a terceiros, quando, por quem e para que fim. De um modo geral, deve poder controlar os seus dados pessoais (verificar a sua exatidão, solicitar a sua correção ou supressão ou pedir a sua conservação por mais tempo do que o necessário);
4. Não pode ser objeto de medidas de vigilância geral ou interceção. Nas circunstâncias excecionais previstas na lei, por exemplo, numa investigação criminal, pode ocorrer uma ingerência na sua privacidade através do acesso aos seus dados pessoais. Neste contexto, deve ser-lhe facultada informação acessível, clara e precisa sobre a lei ou política aplicável e sobre os seus direitos;

5. A sua privacidade tem igualmente de ser respeitada no local de trabalho, incluindo a confidencialidade da sua correspondência e comunicações privadas em linha. A sua entidade patronal tem a obrigação de o/a informar de qualquer ação de vigilância ou acompanhamento que seja realizada;

6. A fim de se certificar do respeito pela legislação e pelos princípios em matéria de proteção de dados, pode recorrer ao apoio das autoridades responsáveis pela proteção de dados existentes na grande maioria dos países europeus.

## Instrução e literacia



Tem direito à instrução, que inclui o acesso ao conhecimento. Isto significa que:

1. Deve ter acesso em linha à instrução e a conteúdos culturais, científicos, académicos e outros nas línguas oficiais. Esse acesso pode ser sujeito a condições que permitam a remuneração dos direitos dos titulares de obras e trabalhos. Deve também poder aceder livremente a trabalhos de investigação e obras culturais beneficiários de financiamento público que sejam do domínio público na Internet, quando disponíveis;
2. No contexto da literacia mediática e em Internet, deve ter acesso à instrução e ao conhecimento digitais para poder exercer os seus direitos e liberdades na Internet. Tal passa pela aquisição de competências para compreender, utilizar e trabalhar com um vasto conjunto de ferramentas da Internet, o que lhe permitirá analisar de forma crítica a exatidão e a fiabilidade dos conteúdos, aplicações e serviços acedidos ou a que pretenda aceder.

## Crianças e jovens



Se és criança ou jovem, tens todos os direitos e liberdades descritos no presente Guia. Mais concretamente, devido à tua idade, tens direito a proteção especial e orientação quando utilizas a Internet. Isto significa que:

1. Tens o direito de exprimir livremente as tuas opiniões, participar na sociedade, ser ouvido(a) e contribuir para a tomada de decisões que te afetem. As tuas opiniões têm de ser devidamente consideradas de acordo com a tua idade e maturidade, e sem discriminação;
2. Deve ser-te facultada informação numa linguagem adequada à tua idade e deves receber formação dos teus professores, educadores e pais ou tutores sobre a utilização segura da Internet, incluindo sobre como preservar a tua privacidade;
3. Deves ter presente que os conteúdos que criares na Internet ou os conteúdos sobre ti criados por outros utilizadores da Internet podem ficar acessíveis ao mundo inteiro e comprometer as tuas dignidade, segurança e privacidade, ou prejudicar de outro modo a tua pessoa ou os teus direitos na tua vida presente ou futura. A teu pedido, tais conteúdos devem ser eliminados ou suprimidos dentro de um prazo razoavelmente curto;
4. Devem ser-te facultadas informações claras sobre os conteúdos e

comportamentos em linha ilegais (por exemplo, o assédio em linha), bem como sobre a possibilidade de denunciarees alegados conteúdos ilegais. Estas informações devem ser adaptadas às tuas idade e situação e devem ser-te prestados aconselhamento e apoio no devido respeito pela tua confidencialidade e pelo teu anonimato;

5. Deves beneficiar de proteção especial contra ameaças ao teu bem-estar físico, mental e moral, em especial contra a exploração e o abuso sexuais na Internet e outras formas de cibercriminalidade. Mais concretamente, tens direito a ser ensinado(a) a protegeres-te contra tais ameaças.

## Recurso efetivo



1. Tem direito a um recurso efetivo sempre que os seus direitos humanos e liberdades fundamentais forem restringidos ou violados. Para exercer este direito, não tem necessariamente de instaurar de imediato uma ação judicial. As vias de recurso devem estar disponíveis, ser conhecidas e física e economicamente acessíveis e permitir obter uma reparação adequada. O recurso efetivo pode ser obtido diretamente junto dos prestadores de serviços de Internet, das autoridades públicas e/ou de instituições nacionais de direitos humanos. O recurso efetivo pode implicar – consoante a violação em causa – um inquérito, explicação, resposta, correção, pedido de desculpas, reposição, restabelecimento de ligação ou indemnização. Na prática, isto significa que:

**1.1.** O seu prestador de serviços de Internet, os fornecedores de acesso a conteúdos e serviços em linha ou outra empresa e/ou autoridade pública devem facultar-lhe informação sobre os seus direitos, liberdades e vias de recurso possíveis, e como usufruir dos mesmos, nomeadamente informação facilmente acessível sobre como denunciar e reclamar contra ingerências nos seus direitos, e como obter reparação pelas mesmas;

**1.2.** As autoridades públicas, instituições nacionais de direitos humanos (como os provedores de justiça), autoridades de proteção de dados, organizações de aconselhamento aos cidadãos, organizações de defesa dos direitos humanos ou dos direitos digitais ou organizações de defesa do consumidor devem disponibilizar informações e orientações suplementares;

**1.3.** As autoridades nacionais têm a obrigação de protegê-lo(a) contra atividades criminosas ou delitos criminosos cometidos na ou através da Internet, nomeadamente se estes envolverem o acesso ilegal, ingerência, falsificação ou outras formas de manipulação fraudulenta da sua identidade digital, do seu computador e dos dados nele contidos. As autoridades competentes para a aplicação da lei têm a obrigação de investigar e tomar as medidas adequadas, entre as quais sanções, se apresentar queixa contra danos ou ingerências na sua identidade pessoal e na sua propriedade em linha.

**2.** A fim de determinar o seus direitos e obrigações ou em caso de acusação em matéria penal contra si no contexto da Internet:

**2.1.** Tem direito a um julgamento justo e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial;

**2.2.** Tem o direito de recorrer individualmente ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem depois de esgotar todas as vias de recurso nacionais.

### CM(2014)31 addfinal 16 de abril de 2014<sup>1</sup>

*Recomendação CM/Rec(2014)6 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet*

#### Exposição de motivos

*(Explanatory Memorandum).*

### Introdução

1. A Internet desempenha um papel importante no quotidiano das pessoas e em todos os aspetos da sociedade humana. Evolui de forma constante e oferece aos cidadãos possibilidades de acesso a informações e serviços, de ligação e comunicação e de partilha de ideias e conhecimentos ao nível global. O impacto da Internet nas atividades sociais, económicas e culturais é igualmente crescente.
2. São cada vez mais os processos relacionados com a Internet submetidos ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «o Tribunal»)<sup>2</sup>. O Tribunal declarou que «ao disponibilizar instrumentos e ferramentas essenciais para a participação em atividades e debates sobre questões políticas e de interesse geral, a Internet tornou-se um dos principais meios de os indivíduos exercerem o seu direito à liberdade de expressão e de informação».<sup>3</sup>
3. A Estratégia de Governação da Internet 2012-2015 do Conselho da Europa atribui grande importância aos direitos dos utilizadores da Internet. O capítulo «Maximizar os direitos e liberdades dos utilizadores da Internet», que visa promover o acesso e a melhor utilização da Internet, enuncia como linha de ação: «a elaboração de um compêndio dos direi-

1) Este documento foi classificado como restrito até ser examinado pelo Comité de Ministros.

2) Para obter uma síntese da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa à Internet, consulte a ficha informativa (*factsheet*) sobre as novas tecnologias, outubro de 2013.

3) Ver Yildirim/Turquia, n.º 3111/10 § 54.

tos humanos atualmente aplicáveis aos utilizadores da Internet, de modo a ajudá-los a comunicar e a ter uma via de recurso eficaz junto de agentes importantes da Internet e dos organismos públicos, caso considerem que os seus direitos e liberdades foram adversamente afetados, ou seja, para comunicar um incidente, apresentar uma reclamação ou exercer o direito de resposta, reparação ou outra forma de recurso».

## Antecedentes e contexto

4. Na sua 1.<sup>a</sup> reunião de 27-30 de abril de 2012, o Comité Diretor para os Meios de Comunicação Social e a Sociedade da Informação (CDMSI) propôs ao Comité de Ministros a criação de um Comité de Peritos sobre os Direitos dos Utilizadores da Internet (MSI-DUI) e acordou o respetivo projeto de mandato. Na sequência da proposta do CDMSI, o Comité de Ministros aprovou o referido mandato na 1147.<sup>a</sup> reunião dos Delegados dos Ministros, em 6 de julho de 2012.<sup>4</sup> Assim, de acordo com o seu mandato, o MSI-DUI tem por missão:

*«Elaborar um compêndio dos direitos humanos atualmente aplicáveis aos utilizadores da Internet, de modo a ajudá-los a conhecer e exercer os seus direitos para comunicarem e terem uma via de recurso eficaz junto de agentes importantes da Internet e dos organismos públicos, caso considerem que os seus direitos e liberdades foram adversamente afetados (2013)» (a seguir «o Compêndio»).*

5. O MSI-DUI realizou a sua primeira reunião em 13 e 14 de setembro de 2012, em Estrasburgo. Foi acordado que o objetivo do trabalho do MSI-DUI não devia consistir em criar novos direitos humanos, mas sim em analisar a aplicação dos direitos existentes no contexto da Internet. O MSI-DUI decidiu recolher informações através de um questionário, enviado às suas redes e comunidades, sobre os problemas práticos vividos pelos utilizadores e, deste modo, sobre eventuais violações dos seus direitos humanos e as vias de reparação disponíveis.

6. Durante o Fórum sobre a Governança da Internet (6 a 9 de novembro de 2012, em Baku), no *workshop* «Capacitação dos utilizadores da Internet – com que ferramentas?», realizaram-se consultas a partes interessadas. Os membros participantes do MSI-DUI aproveitaram as oportunidades de contacto de proximidade proporcionadas por este evento para obter

4) Ver CM(2012)91.

os pontos de vista das partes interessadas sobre vários temas relevantes para o Compêndio. Os debates no seio do *workshop* incidiram sobre os problemas enfrentados pelos utilizadores da Internet, tais como a eliminação de conteúdos gerados pelos utilizadores sem um processo equitativo, questões relacionadas com a proteção dos dados pessoais e o défice de vias de recurso.

7. O MSI-DUI realizou a sua segunda reunião em 13 e 14 de dezembro de 2012, em Estrasburgo. Apreciou as respostas dadas pelas várias partes interessadas ao seu questionário e discutiu as informações recolhidas através dos contactos de proximidade com as partes interessadas. O MSI-DUI decidiu concluir a fase analítica preliminar do seu trabalho e, com base na mesma, iniciar a elaboração do compêndio, tendo delineado um primeiro projeto no decurso desta reunião.

8. Na sua terceira reunião, que teve lugar em 20 e 21 de março de 2013, em Estrasburgo, o MSI-DUI examinou em pormenor questões relacionadas com o direito à liberdade de expressão, o direito à vida privada, a liberdade de assembleia e de associação, a segurança em linha, o direito à instrução, os direitos da criança, a não discriminação e o direito a um recurso efetivo. Este exame baseou-se nas normas vinculativas e não vinculativas pertinentes do Conselho da Europa, bem como na jurisprudência do Tribunal. O MSI-DUI debateu também o tipo de instrumento que o Conselho da Europa deveria adotar para aprovar o Compêndio, nomeadamente uma declaração ou recomendação do Comité de Ministros. O instrumento deveria perseguir o duplo objetivo de fornecer aos utilizadores da Internet orientações simples e claras sobre os seus direitos humanos em linha e de garantir a adoção pelos Estados-Membros de um texto conforme com as suas obrigações ao abrigo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e de outras normas do Conselho da Europa.

9. Por sua vez, na sua terceira reunião, realizada de 23 a 26 de abril de 2013, em Estrasburgo, o CDMSI considerou que o Compêndio devia combinar uma linguagem formal e simplificada, cuidando ao mesmo tempo de evitar uma simplificação excessiva das normas existentes e da jurisprudência do Tribunal em matéria de direitos humanos. Os debates destacaram igualmente a conveniência de atualizar regularmente o Compêndio para nele incorporar a rápida evolução das políticas relativas à Internet. A fim de dar algumas orientações gerais, o CDMSI deci-

diu ainda formular várias observações sobre o projeto de Compêndio tal como se apresentava aquando das consultas, assinalando que se tratava de um documento em fase de elaboração. As respostas recolhidas eram favoráveis à abordagem adotada pelo MSI-DUI no sentido de elaborar um documento de sensibilização e de fácil utilização, dando especial atenção ao direito à liberdade de expressão, ao direito à vida privada, ao direito à instrução, aos direitos da criança e à proteção contra a cibercriminalidade.

**10.** O projeto de Compêndio foi apresentado e discutido com as partes interessadas por ocasião do Diálogo Europeu sobre a Governança da Internet (EuroDIG, 20-21 de junho de 2013, em Lisboa), mais exatamente no *workshop* «A caminho de uma Internet humana? Regras, direitos e responsabilidades para o nosso futuro em linha». Decorreu em Lisboa uma reunião informal dos membros do MSI-DUI participantes no *workshop*, na qual se considerou que o projeto de Compêndio deveria ser abreviado para ser mais acessível aos utilizadores da Internet. No seguimento destes debates e do trabalho intersessões dos membros do MSI-DUI, teve lugar, em 10 de setembro de 2013, em Estrasburgo, uma reunião extraordinária dos membros do MSI-DUI disponíveis. O MSI-DUI apreciou um projeto de recomendação do Comité de Ministros sobre os direitos humanos dos utilizadores da Internet, cujo anexo incluía um projeto de Compêndio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para os utilizadores da Internet. O projeto de Compêndio adotou uma abordagem diretamente dirigida ao utilizador. Tendo isso em conta, decidiu-se alterar o título do Compêndio para «Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet».

**11.** Na sua última reunião, realizada em 1 e 2 de outubro de 2013, em Estrasburgo, o MSI-DUI analisou e finalizou as suas propostas dirigidas ao CDMSI para um projeto de recomendação do Comité de Ministros sobre um Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet (a seguir «o Guia»). Acordou efetuar várias consultas a partes interessadas, entre os quais um fórum aberto do Conselho da Europa sobre o Guia, no decorrer do Fórum sobre a Governança da Internet (22-25 de outubro de 2013, Indonésia). Foi solicitado a diversas partes interessadas selecionadas, representativas do setor privado, da sociedade civil e dos meios técnico e universitário, que apresentassem as suas observações e sugestões sobre o Guia. Paralelamente, foram solicitadas observações e opiniões informais

sobre o projeto de recomendação a outros comités diretores relevantes do Conselho da Europa, tais como o Comité Diretor para os Direitos do Homem (CDDH), o Comité Europeu de Cooperação Jurídica (CDCJ), o Comité Europeu para os Problemas Criminais (CDPC), bem como a vários comités convencionais, nomeadamente o Comité Consultivo da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (T-PD), o Comité da Convenção sobre o Cibercrime (T-CY), o Comité de Peritos sobre o Terrorismo (CODEXTER) e o Comité das Partes na Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais (T-ES). Em resposta, o CDDH, o CDCJ e os membros da mesa do T-PD apresentaram observações que foram consideradas e integradas no projeto de recomendação e no projeto de exposição de motivos do CDMSI.

**12.** Além disso, foram recebidos cerca de 30 contributos de representantes do setor privado (empresas de telecomunicações, prestadores de serviços em linha), de organizações importantes da sociedade civil, do meio técnico e de académicos de diferentes partes do mundo. No geral, tais contributos saudaram o trabalho do Conselho da Europa com o projeto de Guia e apresentaram um vasto número de observações e propostas de alteração ao mesmo.

**13.** Durante a sua 4.<sup>a</sup> reunião, realizada de 3 a 6 de dezembro de 2013, o CDMSI examinou as propostas do MSI-DUI para um projeto de recomendação do Comité de Ministros sobre um Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet. O CDMSI tomou nota das consultas às várias partes interessadas acima referidas e concluiu o projeto de recomendação com base nas observações finais enviadas por correio eletrónico.

### **Observações sobre a Recomendação CM/Rec(2014)6 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet**

**14.** A presente recomendação visa promover o exercício e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na Internet em todos os Estados-Membros do Conselho da Europa. O acesso dos indivíduos e das comunidades à Internet e a sua melhor utilização exigem que se envidem esforços no sentido de informar e capacitar os primeiros para exercerem os seus direitos e liberdades nos ambientes em linha. Esta

abordagem fora afirmada pelo Comité de Ministros na sua Declaração sobre os Princípios da Governação da Internet, de 2011, na qual sublinhava a sua visão de uma abordagem da Internet centrada nas pessoas e baseada nos direitos humanos visando capacitar os utilizadores da Internet para exercerem os seus direitos e liberdades na Internet como um dos princípios de governação da Internet.

**15.** O Guia, sob a forma de anexo à presente recomendação, apresenta algumas informações básicas sobre determinados direitos humanos constantes da CEDH e extraídas de outras normas pertinentes do Conselho da Europa. Centra-se em direitos e liberdades específicos e em normas conexas do direito internacional, designadamente sobre o direito à liberdade de expressão, a liberdade de reunião e de associação, o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, os direitos da criança e o direito a um recurso efetivo. O Guia foi elaborado numa linguagem de fácil compreensão para os utilizadores. A fim de manter o texto tão simples quanto possível, o MSI-DUI decidiu não se basear na formulação jurídica estrita das obrigações dos Estados-Membros nos termos do direito internacional, incluindo a jurisprudência do Tribunal.

**16.** Os direitos humanos e as liberdades fundamentais são garantidos em vários instrumentos do Conselho da Europa aplicáveis aos ambientes em e fora de linha (*on- offline*), logo, não exclusivamente à Internet. Nomeadamente, os direitos humanos e as liberdades fundamentais estão consagrados na CEDH, que é interpretada pelo Tribunal na sua jurisprudência. Várias convenções e outros instrumentos de natureza não vinculativa do Conselho da Europa contêm explicações e orientações suplementares para os utilizadores da Internet. O MSI-DUI entendeu que, para os utilizadores da Internet compreenderem os seus direitos e liberdades, havia a necessidade de explicar, com uma formulação simples, as normas pertinentes em matéria de direito internacional do Conselho da Europa e das Nações Unidas.

## Preâmbulo

**17.** O preâmbulo enuncia os motivos que levaram o Comité de Ministros a adotar a recomendação aos Estados-Membros do Conselho da Europa. A recomendação alicerça-se na premissa de que a responsabilidade pela salvaguarda dos direitos humanos e das liberdades fundamentais

incumbe aos Estados-Membros do Conselho da Europa. Tal salvaguarda tem de ser assegurada em conformidade com a CEDH, tal como interpretada pelo Tribunal. Convém também referir outros instrumentos relevantes e juridicamente vinculativos do Conselho da Europa, nomeadamente a Convenção sobre o Cibercrime (a seguir «Convenção de Budapeste»), a Convenção para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais (STCE n.º 201, a seguir «Convenção de Lanzarote») e a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE n.º 108, a seguir «Convenção 108»).

**18.** Outras normas não vinculativas adotadas pelo Comité de Ministros dirigem orientações aos Estados-Membros sobre questões relacionadas com a Internet, entre as quais a Recomendação CM/Rec(2007)16 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas para promover o valor de serviço público da Internet, a Recomendação CM/Rec(2008)6 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas para promover o respeito pela liberdade de expressão e de informação em relação aos filtros na Internet, a Recomendação CM/Rec(2010)13 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal no âmbito da definição de perfis, a Recomendação CM/Rec (2011)7 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre um novo conceito de meios de comunicação social, a Recomendação CM/Rec(2012)4 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos serviços de redes sociais e a Recomendação CM/Rec(2012)3 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos motores de pesquisa.

**19.** O segundo parágrafo do preâmbulo especifica que as obrigações dos Estados-Membros no que se refere ao respeito, proteção e promoção dos direitos humanos implicam a supervisão das empresas privadas. Esta asserção decorre do artigo 1.º da CEDH, de acordo com o qual os Estados-Membros reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos na Convenção. Tal reconhecimento inclui a proteção contra violações dos direitos humanos por agentes não estatais e exige a tomada de medidas adequadas para prevenir, investigar, punir e reparar essas violações através de legisla-

ção e medidas eficazes. Nos seus acórdãos, o Tribunal declarou que os Estados têm obrigações positivas de proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas na Internet, nomeadamente no que toca à liberdade de expressão<sup>5</sup>, à proteção das crianças e dos jovens<sup>6</sup>, à proteção da moral e dos direitos de outrem<sup>7</sup>, ao combate contra o discurso racista ou xenófobo e ao combate contra a discriminação e o ódio racial<sup>8</sup>. Além disso, o Tribunal responsabilizou os Estados pela não proteção dos seus cidadãos contra o impacto negativo sobre os seus direitos e liberdades das ações das empresas privadas.<sup>9</sup> O segundo parágrafo invoca igualmente o princípio da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos, que se baseia na Declaração de Viena saída da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros do Conselho da Europa, realizada em 9 de outubro de 1993.

**20.** O terceiro parágrafo do preâmbulo reitera o valor de serviço público da Internet enunciado na Recomendação CM/Rec(2007)16 do Comité de Ministros pertinente.<sup>10</sup> Considerando o importante papel que a Internet desempenha nas atividades diárias dos utilizadores e a necessidade de assegurar a proteção dos seus direitos humanos na Internet, a recomendação salienta que as pessoas não devem ser sujeitas a ingerências ilícitas, desnecessárias e desproporcionadas no exercício dos seus direitos e liberdades.

**21.** O quarto parágrafo do preâmbulo define o objetivo de a recomendação promover a compreensão e o exercício efetivo, por parte dos utilizadores, dos direitos humanos em linha, incluindo o acesso a vias de recurso efetivo. Deste modo, importa informar os utilizadores dos riscos que recaem sobre os seus direitos e liberdades fundamentais, bem como das suas possibilidades de reparação. A asserção relativa às oportunidades oferecidas pela Internet em termos de transparência e responsabilização nos assuntos públicos explica um dos elementos da filosofia subjacente à recomendação, ou seja, capacitar as pessoas e as comunidades para a participação na vida democrática.

5) Ver Özgür Gündem/Turquia, n.º 23144/93, §§ 42-46.

6) K.U. /Reino Unido, n.º 2872/02.

7) Pay/Reino Unido, n.º 32792/05.

8) Féret/Bélgica n.º 15615/07.

9) López Ostra/Espanha, n.º 16798/90, § 44-58; Taşkin e o./Turquia; Fadeyeva/Federação Russa. No processo n.º 23883/06, Khurshid Mustafa e Tarzibachi/Suécia, o Tribunal considerou que a interpretação de um ato privado (contrato) por parte de um órgão jurisdicional nacional determinava a responsabilidade do Estado demandado, alargando assim o âmbito de aplicação do artigo 10.º no que respeita à proteção contra restrições impostas por pessoas singulares.

10) Recomendação CM/Rec(2007)16 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas para promover o valor de serviço público da Internet.

## Dispositivo da recomendação

**22.** O n.º 5 afirma um princípio essencial das normas do Conselho da Europa relativas à Internet, segundo o qual os direitos e liberdades fundamentais são igualmente aplicáveis aos ambientes em e fora de linha<sup>11</sup>. Esta abordagem foi igualmente afirmada pelo Conselho dos Direitos Humanos da ONU, na sua resolução de 2012 sobre «A promoção, proteção e gozo dos direitos humanos na Internet». A promoção da aplicação do Guia irá reforçar a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em conformidade com as normas vigentes em matéria de direitos humanos.

**23.** O parágrafo 5.1 recomenda aos Estados-Membros que o Guia seja promovido não só pelas autoridades públicas, mas também pelo setor privado. A promoção do Guia pode consistir na sua publicação e difusão em formato impresso ou através de adaptações em formato eletrónico. As autoridades públicas competentes podem também disponibilizá-lo nos seus sítios *Web*. O setor privado pode ser incentivado a proceder de igual forma.

**24.** O parágrafo 5.2 reitera que o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais na Internet pode ser sujeito a restrições que persigam fins legítimos e se afigurem necessárias numa sociedade democrática, tal como previsto nos artigos aplicáveis da CEDH. A fim de garantir a conformidade com estas condições, o Comité de Ministros recomendou aos Estados-Membros que avaliem, analisem regularmente e, se for caso disso, eliminem as restrições aos direitos humanos e às liberdades fundamentais na Internet.

**25.** O parágrafo 5.3 exorta os Estados-Membros a intensificar os seus esforços no sentido de garantir o direito a um recurso efetivo, através, entre outras medidas, do reforço da coordenação e da cooperação entre as instituições, entidades (incluindo as entidades reguladoras das comunicações eletrónicas) e comunidades existentes neste domínio que proporcione mecanismos de reparação, por exemplo, no contexto do tratamento das queixas e reclamações apresentadas pelos utilizadores da Internet. A recomendação reconhece também a diversidade de mecanismos de reparação disponíveis nos vários Estados-Membros, tais como

11) Ver a Declaração sobre os Princípios da Governação da Internet do Comité de Ministros, princípio n.º 1 «Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito»

autoridades de proteção de dados, provedores de justiça, processos judiciais ou linhas telefônicas diretas. Os Estados-Membros podem igualmente realizar uma auditoria aos mecanismos de reparação existentes nas suas jurisdições e compilar as informações pertinentes num inventário de mecanismos de reparação de fácil utilização. Tais informações podem ser divulgadas juntamente com o Guia, por exemplo, sob a forma de anexo. Esta é uma das ações de seguimento possíveis após a adoção da recomendação.

**26.** Pela sua própria natureza, a Internet funciona enviando e recebendo pedidos de informação através das fronteiras e, por conseguinte, independentemente destas. Isto significa que, na Internet, os direitos humanos e as liberdades fundamentais vigentes nos Estados-Membros podem ficar expostos às ações de agentes estatais ou não estatais exteriores ao espaço do Conselho da Europa. A título de exemplo, podem ocorrer ingerências na liberdade de expressão e no acesso à informação, bem como na privacidade no que respeita aos dados pessoais. Assim, o parágrafo 5.4 recomenda a coordenação entre os Estados-Membros do Conselho da Europa e os Estados que não o sejam, incluindo também os agentes não estatais.

**27.** O parágrafo 5.5 recomenda aos Estados-Membros que promovam um diálogo autêntico entre o setor privado, as autoridades públicas competentes e a sociedade civil sobre o exercício da responsabilidade social da última. Um dos princípios fundadores dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>12</sup> refere que as empresas devem respeitar os direitos humanos, o que quer dizer que devem evitar violar os direitos humanos de outrem e eliminar o impacto negativo da sua atividade sobre os direitos humanos. A transparência e a responsabilização dos agentes do setor privado são enfaticamente referidas como um meio importante de demonstrarem a sua responsabilidade, a qual devem também promover e divulgar ativamente. Por exemplo, os prestadores de serviços de Internet e os fornecedores de acesso a conteúdos podem fazer referências ao Guia nas condições de utilização dos seus serviços.

12) Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar» (A/HRC/17/31) aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos através da Resolução intitulada «Direitos humanos, empresas transnacionais e outras empresas» A/HRC/RES/17/4. Mais especificamente, os referidos princípios orientadores preveem que os Estados-Membros devem fazer aplicar leis que visem ou produzam o efeito de obrigar as empresas a respeitar os direitos humanos, a avaliar periodicamente a adequação dessas leis e a suprir eventuais lacunas; garantir que outras leis e políticas que regulem a criação e a atividade contínua das empresas, como o direito das sociedades, não restrinjam e incentivem o respeito pelos direitos humanos por parte das empresas; fornecer orientações eficazes às empresas sobre como respeitar os direitos humanos no exercício da sua atividade; incentivar e se for caso disso, exigir que as empresas comuniquem de que forma eliminam o impacto da sua atividade sobre os direitos humanos.

**28.** O parágrafo 5.6 reconhece o contributo fundamental que a sociedade civil pode dar para a promoção do Guia e a conformidade com o mesmo. Deste modo, é recomendado que os Estados-Membros incentivem as organizações e ativistas da sociedade civil a contribuir para a divulgação e aplicação do Guia, bem como a basear-se nele para advogarem a aplicação e o cumprimento das normas em matéria de direitos humanos.

## Anexo à recomendação CM/Rec(2014)6

*Guia dos Direitos Humanos para os Utilizadores da Internet*

### Introdução

**29.** O Guia dirige-se diretamente ao utilizador. Trata-se um instrumento destinado a qualquer utilizador da Internet sem conhecimentos especializados na Internet obtidos através de instrução ou formação. Em particular, centra-se na capacidade do utilizador para gerir as suas atividades na Internet (por exemplo, a sua identidade ou os seus dados pessoais). Os utilizadores devem ser plenamente informados sobre as diferentes escolhas feitas na Internet suscetíveis de afetar os seus direitos e liberdades, bem como sobre as consequências do seu consentimento a tais escolhas. Devem conhecer as limitações dos seus direitos e os mecanismos de reparação que têm à sua disposição.

**30.** O Guia baseia-se na CEDH e na jurisprudência aplicável do Tribunal, bem como noutros instrumentos juridicamente vinculativos do Conselho da Europa. Inspira-se igualmente noutros instrumentos, nomeadamente em certas declarações e recomendações do Comité de Ministros. O Guia não prejudica a executividade das normas vigentes em matéria de direitos humanos que serviram de base à sua elaboração. A força executiva dos direitos e liberdades enunciados no Guia deriva dos instrumentos jurídicos com base nos quais são elaborados. O Guia tem como referência as normas vigentes em matéria de direitos humanos e os mecanismos relevantes para a sua aplicação, não estabelecendo novos direitos e liberdades. O Guia não pretende ser uma explicação exhaustiva e prescritiva de normas no domínio dos direitos humanos. Por exemplo, a fim de ajudar os utilizadores a conhecer os seus direitos e a proteger-se a si e aos outros, poderá

ser necessário aprofundar esclarecimentos sobre as restrições e ingerências possíveis nos direitos humanos, bem como fornecer orientações para ajudar os utilizadores a lidar com situações de violência e abuso na Internet. No entanto, o Guia permanece suscetível de atualização para acompanhar a evolução das novas normas do Conselho da Europa e da jurisprudência do Tribunal decorrente do desenvolvimento tecnológico.

## Acesso e não discriminação

**31.** O Guia coloca a tónica em princípios e considerações tidos como intrinsecamente ligados e geralmente aplicáveis a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nele enunciados, entre os quais o acesso à Internet e o princípio da não discriminação.

**32.** Embora não seja ainda formalmente reconhecido como um direito humano (o que reflete as diferenças dos contextos nacionais nos domínios do direito interno e das políticas), o acesso à Internet é visto como uma condição e um fator determinante para o exercício da liberdade de expressão e de outros direitos e liberdades<sup>13</sup>. Por conseguinte, a desconexão de um utilizador da Internet pode afetar negativamente o exercício dos seus direitos e liberdades e até restringir o direito à liberdade de expressão, incluindo o direito de receber e transmitir informações. O Tribunal declarou que a Internet se tornou hoje um dos principais meios para o exercício do direito à liberdade de expressão e de informação das pessoas. A liberdade de expressão aplica-se tanto ao conteúdo como aos meios de difusão das informações, porquanto qualquer restrição imposta aos últimos corresponde necessariamente a uma ingerência no direito de receber e transmitir informações. Esta ingerência só é aceitável se preencher as condições previstas no artigo 10.º, n.º 2 da CEDH, tal como interpretado pelo Tribunal.<sup>14</sup> Ao abrigo do artigo 10.º, uma medida que vise influir na acessibilidade das pessoas à Internet determina a responsabilidade do Estado.<sup>15</sup>

13) O Relator Especial das Nações Unidas para a promoção e proteção da liberdade de opinião e de expressão, Frank La Rue, frisou que «a Internet se tornou um instrumento indispensável para realizar uma série de direitos humanos, combater as desigualdades e acelerar o desenvolvimento e o progresso humano, pelo que garantir o acesso universal à Internet deve ser uma prioridade para todos os Estados. Cada Estado deve, portanto, desenvolver uma política concreta e eficaz, em consulta com indivíduos de todos os setores da sociedade, incluindo o setor privado e os ministérios competentes na matéria, para tornar a Internet amplamente disponível e acessível a todos os segmentos da população». «Ao servir de catalisador do exercício do direito à liberdade de opinião e de expressão, a Internet possibilita igualmente a realização de vários outros direitos humanos» [http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/a.hrc.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/a.hrc.17.27_en.pdf).

14) Ver nota 2 supra, § 50. Ver também Autronic AG/Suíça (n.º 12726/87). No processo n.º 23883/06, Khurshid Mustafa e Tarzibachi/Suécia, o Tribunal considerou que a interpretação de um ato privado (contrato) por parte de um órgão jurisdicional nacional determinava a responsabilidade do Estado demandado, alargando assim o âmbito de aplicação do artigo 10.º no que respeita à proteção contra restrições impostas por pessoas singulares.

15) Ver nota 2 supra, § 53.

**33.** Neste contexto, o Guia indica que os utilizadores da Internet não devem ser desconectados contra a sua vontade, exceto mediante decisão judicial. Contudo, tal indicação não deve ser entendida como impeditiva de medidas de desconexão legítimas, por exemplo, no contexto das obrigações contratuais. Os consumidores da Internet que não paguem o seu serviço podem ser desconectados. Não obstante, esta medida só deve ser tomada em último recurso. Além disso, consoante as suas idade e maturidade, uma criança pode ser objeto de uma interrupção do acesso no âmbito do exercício do controlo parental sobre a utilização da Internet.

**34.** Os utilizadores da Internet devem dispor de vias de recurso efetivo contra medidas de desconexão da Internet que não resultem de uma decisão judicial. Isto obriga os prestadores de serviços de Internet a informar os utilizadores dos motivos e da base jurídica da medida de desconexão, bem como dos procedimentos a cumprir para contestar a medida e solicitar o restabelecimento total do acesso à Internet. Estes pedidos devem ser tratados dentro de prazos razoáveis. Além disso, qualquer utilizador da Internet, no exercício do seu direito a um processo equitativo, deve poder solicitar o exame da medida de desconexão por uma autoridade administrativa e/ou judicial competente. Estes aspetos relacionados com a equidade do processo são resumidos na última secção do Guia, intitulada «Recurso efetivo».

**35.** Outra dimensão do acesso à Internet consiste nas ações ou medidas positivas tomadas pelas autoridades públicas para assegurar a ligação de todas as pessoas à Internet. O Comité de Ministros do Conselho da Europa recomendou aos Estados-Membros que promovessem o valor de serviço público da Internet.<sup>16</sup> Este é entendido como «a grande confiança que as pessoas depositam na Internet enquanto instrumento essencial para as suas atividades diárias (comunicação, informação, conhecimento, transações comerciais) e a resultante expectativa legítima de que os serviços de Internet sejam física e economicamente acessíveis, seguros, fiáveis e contínuos». Esta secção informa o utilizador de que deve ter um acesso à Internet economicamente acessível e não discriminatório.

**36.** O direito de acesso aos conteúdos da Internet está associado ao direito de receber e transmitir informações na Internet, ao abrigo do artigo 10.º

16) Ver nota 9 supra, CM/Rec(2007)16, secção II.

da CEDH.<sup>17</sup> O Comité de Ministros do Conselho da Europa considerou que todos os utilizadores da Internet devem ter o mais amplo acesso possível aos conteúdos, aplicações e serviços da Internet da sua preferência, gratuitos ou não, utilizando dispositivos adequados da sua escolha. Este princípio geral, normalmente designado por «neutralidade da rede», deve aplicar-se independentemente da infraestrutura ou da rede utilizada para estabelecer a conectividade à Internet.<sup>18</sup>

**37.** As autoridades públicas devem envidar esforços razoáveis para facilitar o acesso à Internet de categorias específicas de pessoas, por exemplo, as pessoas que vivem em zonas remotas e as pessoas com deficiência. Esta recomendação assenta no princípio, previsto na Recomendação n.º R(99)14 do Comité de Ministros, do serviço universal comunitário relativo aos novos serviços de comunicação e de informação.<sup>19</sup> Sublinha que as pessoas que vivem em zonas rurais ou geograficamente remotas, de baixos rendimentos ou com necessidades especiais ou deficiência podem esperar medidas específicas das autoridades públicas para assegurar o seu acesso à Internet.

**38.** As expectativas das pessoas com deficiência terem um acesso à Internet equivalente, não discriminatório e semelhante ao dos restantes utilizadores da Internet decorrem de instrumentos do Conselho da Europa que recomendam aos Estados-Membros que tomem medidas para promover a disponibilização de meios adequados para o acesso dos utilizadores com deficiência à Internet e às TIC.<sup>20</sup> Os Estados-Membros devem promover um acesso economicamente acessível tendo em conta a importância da conceção, a necessidade de sensibilizar estas pessoas e grupos, a adequação e a atratividade do acesso e dos serviços de Internet, bem como as suas adaptabilidade e compatibilidade.<sup>21</sup>

**39.** O princípio da não discriminação deve aplicar-se às interações dos utilizadores com as autoridades públicas, os prestadores de serviços de Internet, os fornecedores de acesso a conteúdos e outras empresas, utilizadores ou grupos de utilizadores. O n.º 4 é uma paráfrase do artigo 14.º

17) Ver nota 2 supra, § 50.

18) Declaração do Comité de Ministros sobre a neutralidade da rede, adotada pelo Comité de Ministros em 29 de setembro de 2010. Ver também o artigo 8.º, n.º 4, alínea g), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas.

19) Ver nota 9 supra, CM/Rec(2007)16, Anexo, secção II; Recomendação n.º R (99)14 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o serviço universal comunitário relativo aos novos serviços de comunicação e de informação, princípio 1.

20) *Ibid.*

21) Ver nota 9 supra, CM/Rec(2007)16, Anexo, secção II.

da CEDH e do artigo 1.º do Protocolo n.º 12 da CEDH, ambos relativos à proibição da discriminação.

## Liberdade de expressão e de informação

**40.** Esta secção diz respeito ao direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 10.º da CEDH. Na sua jurisprudência, o Tribunal declarou que o artigo 10.º é plenamente aplicável à Internet.<sup>22</sup> O direito à liberdade de expressão implica o direito de exprimir livremente opiniões, pontos de vista e ideias e de procurar, receber e transmitir informações sem considerações de fronteiras. Os utilizadores da Internet devem ser livres de exprimir as suas convicções políticas, assim como os seus pontos de vista religiosos e não religiosos. Este último aspeto respeita ao exercício do direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião consagrado no artigo 9.º da CEDH. A liberdade de expressão é aplicável não apenas às «informações» ou «ideias» favoravelmente acolhidas, tidas como inofensivas ou suscitadoras de indiferença, mas também às consideradas ofensivas, chocantes ou perturbadoras.<sup>23</sup>

**41.** O exercício do direito à liberdade de expressão dos utilizadores da Internet tem de ser contrabalançado com o direito à proteção da honra. O Tribunal declarou, em vários processos, que se trata de um direito protegido pelo artigo 8.º da CEDH relativo ao respeito pela vida privada.<sup>24</sup> O Tribunal considerou que, por uma questão de princípio, os direitos garantidos ao abrigo dos artigos 8.º e 10.º merecem igual grau de respeito. Entende que, sempre que se procure estabelecer um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o direito ao respeito pela vida privada, os critérios aplicáveis ao exercício de ponderação incluem os seguintes elementos: contributo para um debate de interesse geral, quão conhecida do público é a pessoa em causa, o assunto da notícia, o comportamento prévio da pessoa em causa, o método de obtenção das informações e a sua veracidade, o conteúdo, a forma e as consequências da publicação e a severidade da sanção imposta.<sup>25</sup> Deste modo, o Guia especifica que o utilizador da Internet deve ter em devida consideração a reputação de outrem, incluindo o seu direito à privacidade.

22) Ver nota 2 supra, §50.

23) Handyside/Reino Unido, acórdão de 7 de dezembro de 1976, Série A, n.º 24, ponto 49.

24) Chauvy e o., n.º 64915/01 § 70; Pfeifer/Áustria, n.º 12556/03, § 35; e Polanco Torres e Movilla Polanco/Espanha, n.º 34147/06, § 40.

25) Delfi As/Estónia, n.º 64569/09, § 78-81 (este processo foi submetido à Grande Secção do Tribunal); Axel Springer AG/Alemanha, n.º 39954/08 § 89-95, e Von Hannover/Alemanha (n.º 2), n.os 40660/08 e 60641/08 §§ 108-113.

**42.** Certas formas de expressão não gozam da proteção conferida ao abrigo do artigo 10.º da CEDH, entre as quais o discurso de ódio. O Tribunal considerou que certas formas de expressão equivalentes a discurso de ódio ou que neguem os valores fundamentais da CEDH são excluídas da proteção outorgada pelo artigo 10.º da CEDH.<sup>26</sup> Para o efeito, o Tribunal aplica o artigo 17.º da CEDH. Apesar de não existir uma definição universalmente aceite de «discurso de ódio», o Comité de Ministros do Conselho da Europa declarou que o termo deve ser entendido como abrangendo todas as formas de expressão que difundam, incitem, promovam ou justifiquem o ódio racial, a xenofobia, o antisemitismo ou outras formas de ódio baseadas na intolerância, tais como a intolerância expressa pelo nacionalismo agressivo e pelo etnocentrismo, a discriminação e a hostilidade contra as minorias, os migrantes e as pessoas oriundas da imigração».<sup>27</sup> O n.º 2 da secção sobre a liberdade de expressão fornece informações sucintas e formuladas numa linguagem simples para o utilizador, tendo em conta o facto de o artigo 10º da CEDH ser omissivo quanto ao discurso de ódio. O número em apreço não pretende explicar, em termos jurídicos, as diferentes formas pelas quais os artigos 10.º e 17.º da CEDH podem aplicar-se ao discurso de ódio. Dada a natureza jurídica desta distinção, considerou-se mais adequado incluir a informação sobre este aspeto na exposição de motivos.

**43.** Os utilizadores têm o direito de receber e transmitir informações na Internet, em especial para criar, reutilizar e distribuir conteúdos através da Internet. O Tribunal examinou a relação entre a proteção da propriedade intelectual e liberdade de expressão no tocante aos processos de condenação penal por violação de direitos de autor. O Tribunal considerou tais condenações como ingerências no direito à liberdade de expressão que, para terem justificação, têm de estar previstas na lei, perseguir o fim legítimo de proteger os direitos de outrem e ser consideradas necessárias numa sociedade democrática.<sup>28</sup> A partilha ou a permissão para outros utilizadores partilharem ficheiros na Internet, mesmo que protegidos por direitos de autor e para fins lucrativos, é abrangida pelo direito de receber e transmitir informações previsto no artigo 10.º da CEDH.<sup>29</sup> Este direito não é absoluto, donde a necessidade de ponderar, por um lado, o interesse da partilha de informação, e por outro, o interesse da proteção dos direitos dos titulares

26) Féret/Bélgica n.º 15615/07; Garaudy/França n.º 65831/01, 24.6.2003, decisão de admissibilidade; Leroy/França n.º 36109/03; Jersild/Dinamarca n.º 15890/89; Vejdeland e o./Suécia n.º 1813/07.

27) Recomendação n.º R (97) 20 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre o discurso de ódio.

28) Neij e Sunde Kolmisoppi/Suécia n.º 40397/12. Ver também Ashby Donald e o./França, n.º 36769/08 § 34.

29) *Ibid.*

dos direitos de autor. O Tribunal sublinhou que a propriedade intelectual beneficia da proteção conferida pelo artigo 1.º do Protocolo adicional à CEDH. Por conseguinte, trata-se de equilibrar dois interesses concorrentes e ambos protegidos pela CEDH.

**44.** A recomendação do Comité de Ministros aos Estados-Membros no sentido de promoverem o valor de serviço público da Internet inclui orientações específicas sobre as medidas e estratégias em matéria de liberdade de comunicação e de criação na Internet sem considerações de fronteiras. Mais concretamente, devem ser tomadas medidas para facilitar, quando adequado, a «reutilização» de conteúdos da Internet, ou seja, a utilização dos recursos de conteúdos digitais existentes para criar conteúdos ou serviços futuros de forma compatível com o respeito pelos direitos de propriedade intelectual.<sup>30</sup>

**45.** O n.º 4 traça uma panorâmica geral dos requisitos a preencher pelas restrições do direito à liberdade de expressão. Os Estados-Membros têm o dever primordial, nos termos do artigo 10.º da CEDH, de não interferir com a comunicação de informações entre indivíduos, sejam eles pessoas singulares ou coletivas. O Tribunal declarou que o exercício efetivo do direito à liberdade de expressão pode igualmente necessitar de medidas positivas de proteção, mesmo na esfera das relações entre indivíduos. O Estado pode ser responsabilizado por não aprovar legislação adequada ao nível nacional<sup>31</sup>. A violação da CEDH pode também ser estabelecida se a interpretação dada por um órgão jurisdicional nacional a um ato jurídico, seja ele um contrato privado, um ato público, uma disposição jurídica ou uma prática administrativa, se afigure irrazoável, arbitrária, discriminatória ou, num sentido mais lato, incompatível com os princípios subjacentes à CEDH.<sup>32</sup>

**46.** A liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo ser sujeita a restrições. As ingerências na liberdade de expressão têm de revestir uma forma de restrição emanada de uma autoridade que exerça funções e poderes públicos ou atue no âmbito do serviço público, nomeadamente tribunais, Ministério Público, forças policiais, organismos competentes para a aplicação da lei, serviços de informações, órgãos do poder central ou local, organismos governamentais, órgãos de decisão militares e estruturas profissionais públicas.

30) Ver nota 9 supra, CM/Rec(2007)16, Anexo, secção III, segundo travessão.

31) Vgt Verein gegen Tierfabriken/Suíça, n.º 24699/94, § 45.

32) Ver Khurshid Mustafa e Tarzibachi/Suécia n.º 23883/06 § 33; Plaand Puncernau/Andorra, n.º 69498/01, § 59, CEDH 2004-VIII.

**47.** Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, da CEDH, qualquer ingerência tem de ser prevista pela lei. Tal significa que a lei tem de ser acessível, clara e suficientemente precisa para permitir que os indivíduos regulem o seu comportamento. A lei deve estabelecer salvaguardas suficientes contra medidas restritivas abusivas, nomeadamente o controlo eficaz por um tribunal ou outro órgão jurisdicional independente.<sup>33</sup> De igual modo, a ingerência tem de perseguir um fim legítimo no interesse da segurança nacional, da integridade territorial ou da segurança pública, para a defesa da ordem ou a prevenção do crime, para a proteção da saúde ou da moral, para a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial. Esta lista é exaustiva, mas a sua interpretação e o seu âmbito acompanham a evolução da jurisprudência do Tribunal. A ingerência tem também de ser necessária numa sociedade democrática, o que significa que deve haver uma comprovada e premente necessidade social da mesma, que deve perseguir um fim legítimo e que corresponde ao meio menos restritivo para atingir esse fim.<sup>34</sup> Estes requisitos são resumidos numa linguagem acessível para o utilizador, ou seja, as eventuais restrições à liberdade de expressão não podem ser arbitrárias e têm de perseguir um dos fins legítimos enunciados na CEDH, entre os quais a proteção da segurança nacional, a defesa da ordem pública e a proteção da saúde e da moral públicas, e respeitar a legislação em matéria de direitos humanos.

**48.** Os números seguintes da exposição de motivos contêm informações mais pormenorizadas sobre as garantias que devem ser concedidas aos utilizadores da Internet em caso de restrições ao direito à liberdade de expressão em linha. O bloqueio e a filtragem são exemplos de restrições suscetíveis de constituir uma violação da liberdade de expressão. Alguns princípios gerais em matéria de bloqueio e filtragem baseiam-se na jurisprudência do Tribunal ou noutras normas pertinentes adotadas pelo Comité de Ministros<sup>35</sup>

**49.** As autoridades públicas apenas podem tomar medidas de bloqueio ou filtragem geral ao nível nacional se a filtragem incidir sobre conteúdos específicos e claramente identificáveis, com base numa decisão sobre a sua ilegalidade emitida por uma autoridade nacional competente e

passível de ser apreciada por um órgão jurisdicional ou uma entidade reguladora independente e imparcial, em conformidade com os requisitos do artigo 6.º da CEDH.<sup>36</sup> As autoridades públicas devem assegurar a avaliação de todos os filtros antes e durante a sua aplicação para se certificarem de que os seus efeitos são proporcionais à finalidade da restrição e, conseqüentemente, necessários numa sociedade democrática, a fim de evitar bloqueios de conteúdos injustificados.<sup>37</sup>

**50.** As medidas tomadas para bloquear conteúdos específicos da Internet não podem ser utilizadas de forma arbitrária como meio de bloqueio geral de informações na Internet, nem ter o efeito colateral de obstar à acessibilidade de grandes quantidades de informação, restringindo assim de forma substancial os direitos dos utilizadores da Internet.<sup>38</sup> Devem ser previstas pela lei. A amplitude do bloqueio deve ser objeto de um controlo rigoroso, inclusive jurisdicional, e eficaz para impedir eventuais abusos de poder.<sup>39</sup> O controlo jurisdicional de tal medida deve sopesar os interesses concorrentes em causa, encontrar um equilíbrio entre eles e determinar a possibilidade de tomar uma medida de menor amplitude para bloquear o acesso a conteúdos específicos da Internet.<sup>40</sup> Os requisitos e princípios acima mencionados não impedem a instalação de filtros para a proteção de menores em locais específicos onde os menores tenham acesso à Internet, tais como escolas ou bibliotecas.<sup>41</sup>

**51.** A filtragem e a desindexação de conteúdos da Internet por motores de pesquisa implicam o risco de violação da liberdade de expressão dos utilizadores da Internet. Os motores de pesquisa têm liberdade para rastrear e indexar a informação disponível na *World Wide Web*. Não devem ser obrigados a controlar as suas redes e serviços de forma proativa para detetar eventuais conteúdos ilegais, nem devem realizar qualquer filtragem ou bloqueio prévio, exceto se tal for exigido por uma ordem judicial ou por uma autoridade competente. A desindexação ou filtragem de sítios *Web* específicos a pedido de autoridades públicas deve ser transparente, cingir-se ao estritamente indispensável e controlada de forma regular em confor-

33) Ver nota 2 supra, § 64.

34) *Ibid.* § 66-70.

35) Recomendação CM/Rec(2008)6 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas para promover o respeito pela liberdade de expressão e de informação em relação aos filtros na Internet, ver Anexo, parte III, ii. Ver também nota 1 supra.

36) *Ibid.* CM/Rec(2008)6, ver Anexo, parte III, iv.

37) *Ibid.*

38) Ver nota 2 supra, § 52; 66-68 e a Declaração do Comité de Ministros sobre a Liberdade de Comunicação na Internet

39) *Ibid.* nota 2 supra, § 64. Association Ekin/França, n.º 39288/98

40) *Ibid.* nota 2 supra § 64-66.

41) Ver Declaração do Comité de Ministros sobre a Liberdade de Comunicação na Internet, princípio 3.

midade com os requisitos em matéria de equidade processual.<sup>42</sup>

**52.** Esta secção identifica igualmente algumas das garantias a conferir aos utilizadores da Internet em caso de aplicação de restrições, designadamente em matéria de informação ao utilizador e possibilidades de contestação dessas restrições. O documento de referência é a recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre medidas de filtragem e de bloqueio.<sup>43</sup> Os utilizadores da Internet devem ser informados sobre o momento da ativação da filtragem, a razão da filtragem de um determinado tipo de conteúdo e a forma e os critérios de realização da filtragem (por exemplo, listas negras, listas brancas, bloqueio de palavras-chave, classificação de conteúdos, desindexação ou filtragem de sítios *Web* ou conteúdos específicos por motores de pesquisa). De igual modo, devem dispor de informações e instruções sucintas sobre como desativar manualmente um filtro ativo, quem contactar em caso de aparente bloqueio injustificado de conteúdos e os meios que permitem desativar o filtro de um determinado tipo de conteúdo ou sítio *Web*. Os utilizadores devem ainda dispor de meios de reparação e correção eficazes e rapidamente acessíveis, tais como a suspensão de filtros, caso reclamem contra o bloqueio injustificado de conteúdos.

**53.** Certas empresas, como as redes sociais, podem eliminar conteúdos criados e disponibilizados pelos utilizadores da Internet. Essas empresas podem também desativar contas de utilizadores (por exemplo, o perfil ou presença de um utilizador nas redes sociais), justificando tal medida com a não conformidade com as condições de utilização do serviço. Caso não se verifiquem as condições previstas no artigo 10.º, n.º 2, da CEDH, tal como interpretado pelo Tribunal, as medidas de desativação podem constituir uma ingerência no direito à liberdade de expressão e no direito de receber e transmitir informações.<sup>44</sup>

**54.** De acordo com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (que não representam um instrumento vinculativo), as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos, o que as obriga a evitar causar ou contribuir para impactos negativos sobre os direitos humanos e a envidar esforços ou cooperar

42) Ver Recomendação CM/Rec(2012)3 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos motores de pesquisa, Anexo, parte III.

43) Ver nota 34 supra, CM/Rec(2008)6, ver Anexo, parte I; *Ibid.*, CM/Rec(2012)3, Anexo, parte III.

44) Recomendação CM/Rec (2011)7 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre um novo conceito de meios de comunicação social, §. 7, Anexo, § 15; 44-47; 68 -69; Recomendação CM/Rec(2012)4 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos serviços de redes sociais, § 3.

para a correção de tais impactos. A obrigação de proteger e assegurar o acesso a um recurso efetivo é, no essencial, uma incumbência dos Estados. Tal é evocado no n.º 5 da secção relativa à liberdade de expressão. A responsabilidade social das empresas prestadoras de serviços em linha inclui o compromisso de combater o discurso de ódio e outros conteúdos que incitem à violência ou à discriminação. Os prestadores de serviços em linha devem estar atentos à utilização, bem como às reações editoriais, de expressões com motivações racistas, xenófobas, antissemitas, misóginas, sexistas (incluindo contra as pessoas LGBT) ou de outro modo tendenciosas.<sup>45</sup> Devem também disponibilizar-se para ajudar os utilizadores da Internet a denunciar conteúdos ou expressões de opiniões e/ou comportamentos passíveis de ser considerados ilegais.<sup>46</sup>

**55.** O Guia adverte os utilizadores da Internet que os prestadores de serviços em linha que acolhem conteúdos criados pelos utilizadores têm o direito de exercer diferentes níveis de avaliação editorial sobre os conteúdos dos seus serviços.<sup>47</sup> Sem prejuízo da sua liberdade editorial, devem garantir que o direito dos utilizadores da Internet a procurar, receber e transmitir informações não seja violado em conformidade com o artigo 10.º da CEDH.<sup>48</sup> Isto significa que qualquer restrição imposta aos conteúdos criados pelos utilizadores deve ser específica, justificada para o efeito a que se destina e comunicada aos utilizadores da Internet em causa.

**56.** O utilizador da Internet deve poder tomar uma decisão esclarecida sobre a utilização ou não de um serviço em linha. Na prática, o utilizador da Internet deve ser plenamente informado, antes de estas serem tomadas, sobre quaisquer medidas previstas no sentido de eliminar conteúdos por ele criados ou desativar a sua conta.<sup>49</sup> De igual modo, os utilizadores da Internet devem receber informações acessíveis (numa linguagem compreensível para o utilizador), claras e precisas sobre os factos e as razões subjacentes à tomada de medidas de eliminação de conteúdos e desativação de contas, nomeadamente sobre as disposições jurídicas em que se baseiam e outros elementos utilizados para avaliar a proporcionalidade e a legitimidade do fim perseguido. Os utilizadores da Internet devem ainda poder solicitar o controlo jurisdicional da eliminação de

45) *Ibid.*, CM/Rec (2011)7, § 91.

46) *Ibid.*, CM/Rec(2012)4, II/10.

47) *Ibid.*, CM/Rec (2011)7, § 18; 30-31.

48) *Ibid.*, CM/Rec (2011)7, § 7, segundo travessão.

49) Ver Account Deactivation and Content Removal: Guiding Principles and Practices for Companies and Users, Erica Newland, Caroline Nolan, Cynthia Wong e Jillian York, disponível em: <http://goo.gl/0Qkm8j>

conteúdos e/ou da desativação de contas dentro de um prazo razoável, bem como contestar a decisão junto de uma autoridade administrativa ou judicial.

**57.** O sexto parágrafo aborda a questão do anonimato, com base na jurisprudência do Tribunal, na Convenção de Budapeste e noutros instrumentos do Comité de Ministros. O Tribunal apreciou a questão da confidencialidade das comunicações na Internet num processo em que um Estado-Membro do Conselho da Europa não obrigou um prestador de serviços de Internet a divulgar a identidade de uma pessoa que colocou um anúncio indecente envolvendo um menor num sítio *Web* de encontros. O Tribunal considerou que, embora a liberdade de expressão e a confidencialidade das comunicações sejam elementos primordiais a considerar e os utilizadores de serviços de telecomunicações e de Internet tenham de ter a garantia de que as suas próprias privacidade e liberdade de expressão são respeitadas, tal garantia não pode ser absoluta e deve dar primazia, em determinadas situações, a outros imperativos legítimos, tais como a defesa da ordem pública, a prevenção do crime ou a proteção dos direitos e liberdades de outrem. O Estado tem a obrigação positiva de estabelecer um quadro que concilie os interesses concorrentes.<sup>50</sup>

**58.** A Convenção de Budapeste não criminaliza a utilização da tecnologia informática para fins de comunicação sob anonimato. De acordo com o seu relatório justificativo, «a alteração de dados de tráfego para facilitar comunicações anónimas (por exemplo, atividades de sistemas de reenvio de mensagens de correio eletrónico anónimas) ou para garantir a segurança das comunicações (por exemplo, cifragem) deve, por princípio, ser considerada uma proteção legítima da privacidade e, por conseguinte, lícita. No entanto, as Partes [na Convenção de Budapeste] podem querer criminalizar determinadas situações abusivas relacionadas com as comunicações anónimas, tais como a alteração das informações do cabeçalho de um datagrama para ocultar a identidade do autor de um crime».<sup>51</sup>

**59.** O Comité de Ministros do Conselho da Europa afirmou o princípio do anonimato na sua Declaração sobre a Liberdade de Comunicação na Internet. <sup>52</sup>Assim, a fim de garantirem a proteção contra a vigilância em linha e reforçarem a liberdade de expressão, os Estados-Membros

50) K.U./Finlândia, n.º 2872/02 § 49.

51) Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, artigo 2.º do relatório justificativo, §. 62.

52) Ver Declaração do Comité de Ministros sobre a Liberdade de Comunicação na Internet, princípio 7.

do Conselho da Europa devem respeitar a vontade dos utilizadores da Internet de não revelarem a sua identidade. Contudo, o respeito pelo anonimato não impede os Estados-Membros de tomarem medidas para localizar os responsáveis por atos criminosos em conformidade com a legislação nacional, a CEDH e outros acordos internacionais nos domínios judicial e policial.

## Reunião, associação e participação

**60.** O direito à liberdade de reunião e de associação está consagrado no artigo 11.º da CEDH. Está igualmente relacionado com os princípios estabelecidos pelo Tribunal no que respeita à proteção do discurso político, nomeadamente por o artigo 10.º, n.º 2, da CEDH deixar pouca margem de manobra para impor restrições ao discurso político ou aos debates sobre questões de interesse público.<sup>53</sup>

**61.** O utilizador tem o direito de se reunir e associar pacificamente com outras pessoas utilizando a Internet, nomeadamente de formar, juntar, mobilizar e participar em grupos e reuniões sociais, bem como de se filiar em sindicatos, utilizando os instrumentos existentes na Internet. Tal pode passar, por exemplo, pela assinatura de uma petição para participar numa campanha ou por outras formas de ação cívica. O utilizador deve ter a liberdade de escolher os instrumentos e ferramentas para exercer os seus direitos, tais como sítios *Web*, aplicações ou outros serviços. O exercício deste direito não fica subordinado ao reconhecimento formal de grupos e reuniões sociais por parte das autoridades públicas.

**62.** O direito ao protesto aplica-se em igual medida em e fora de linha (*on* e *offline*). Os protestos com consequências para o público em geral, tais como a interrupção ou o bloqueio do acesso a instalações, enquadram-se nos limites do exercício da liberdade de reunião decorrentes do disposto no artigo 11.º da CEDH. No entanto, tal poderá não suceder se os protestos levarem à interrupção de serviços em linha, em virtude de um acesso não autorizado a um determinado sítio *Web* ou a um espaço em linha restrito, ou do tratamento de conteúdos digitais sem autorização. Em última análise, importa informar o utilizador de que a liberdade e as consequências do protesto em linha, se gerarem interrupções, poderão não ser livremente aceites.

53) Wingrove/Reino Unido, 25 de novembro de 1996, § 58, Relatórios 1996-V.

**63.** A Internet tornou-se para os cidadãos um instrumento de participação ativa na construção e no fortalecimento das sociedades democráticas. O Comité de Ministros recomendou aos Estados-Membros a formulação e execução de estratégias em matéria de democracia eletrónica, participação eletrónica e administração pública eletrónica com recurso às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) nos processos e debates democráticos, tanto nas relações entre as autoridades públicas e a sociedade civil como na prestação de serviços públicos.<sup>54</sup>

**64.** Tal remete para a liberdade de participação em debates ao nível local, nacional e mundial sobre políticas públicas, iniciativas legislativas, bem como no controlo dos processos de decisão, incluindo o direito de assinar petições utilizando as TIC, caso existam. Esta ideia baseia-se nas recomendações do Comité de Ministros aos Estados-Membros no sentido de incentivar os cidadãos a utilizar as TIC (incluindo fóruns em linha, blogs, espaços de conversação sobre questões políticas, mensagens instantâneas e outras formas de comunicação entre cidadãos) para participarem em deliberações democráticas e campanhas e ativismo eletrónicos, apresentarem as suas preocupações, ideias e iniciativas, promoverem o diálogo e a deliberação com os representantes eleitos e o Governo e controlarem os governantes e os políticos em matérias de interesse público.

## Privacidade e proteção de dados

**65.** O artigo 8.º da CEDH consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar. Este direito é igualmente interpretado pela jurisprudência do Tribunal, e ainda complementado e reforçado pela Convenção 108 do Conselho da Europa.

**66.** O conceito de vida privada não é suscetível de uma definição exaustiva. O Tribunal sublinhou que o artigo 8.º abrange um vasto leque de interesses, nomeadamente a vida privada e familiar, o domicílio e a correspondência, incluindo comunicações postais e telefónicas<sup>55</sup> e mensagens de correio eletrónico no local de trabalho. A vida privada respeita ao direito de imagem de uma pessoa<sup>56</sup>, por exemplo, em fotografias e vídeos. Prende-se igualmente com a identidade e o desenvolvimento pessoal, bem como com o direito de estabelecer e desenvolver

54) Ver nota 9 supra, CM/Rec(2007)16, Anexo, parte I.

55) Klass e o./Alemanha, n.º 5029/71, §41.

56) Von Hannover/Alemanha (n.º 2), *in* 40660/08 e 60641/08 §§ 108-113. Sciacca/Itália, n.º 50774/99, § 29.

relações com outros seres humanos. São ainda abrangidas as atividades de natureza profissional ou comercial.<sup>57</sup>

**67.** Muitas das atividades dos utilizadores envolvem uma qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais. São disso exemplo a utilização de navegadores, o correio eletrónico, as mensagens instantâneas, a voz por protocolos de Internet, as redes sociais e os motores de pesquisa, assim como os serviços de armazenamento de dados na nuvem. A Convenção 108 abrange todas as operações realizadas na Internet, tais como a recolha, registo, modificação, supressão, extração ou difusão de dados de carácter pessoal.<sup>58</sup>

**68.** Existem princípios e regras a observar pelas autoridades públicas e empresas privadas envolvidas no tratamento de dados pessoais. É necessário que o utilizador conheça e perceba quais e como são os seus dados tratados, bem como a possibilidade de tomar medidas neste contexto, por exemplo, para pedir a correção ou supressão dos dados. De acordo com a Convenção 108, os dados de carácter pessoal devem ser obtidos e tratados de forma leal e lícita, e registados para finalidades determinadas e legítimas. Têm de ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades para as quais foram registados, exatos e, se necessário, atualizados, e conservados de forma que permitam a identificação das pessoas a que respeitam por um período que não exceda o tempo necessário às finalidades determinantes do seu registo.<sup>59</sup>

**69.** São destacados dois princípios específicos do tratamento de dados pessoais: a licitude do tratamento e o consentimento do utilizador. O utilizador deve ser informado de que os dados só podem ser objeto de tratamento quando este é previsto por lei e com o seu consentimento, por exemplo, aceitando as condições de utilização de um serviço de Internet.

**70.** Presentemente, discute-se a integração na Convenção 108 do consentimento livre, específico, esclarecido e explícito (inequívoco) de uma pessoa para o tratamento dos seus dados pessoais na Internet.<sup>60</sup> O con-

57) Rotaru/Roménia (n.º 28341/95); P.G. e J.H./Reino Unido (n.º 44787/98); Peck/Reino Unido (n.º 44647/98); Perry/Reino Unido (n.º 63737/00); Amann/Suíça (n.º 27798/95).

58) Ver Convenção 108, artigo 2.º.

59) Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE n.º 108).

60) O Comité Consultivo da Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal (STE n.º 108) apresentou diversas propostas com vista à modernização desta convenção (T-PD(2012)4Rev3\_en), uma das quais centradas no consentimento da pessoa cujos dados de carácter pessoal são tratados como condição prévia para esse tratamento: «Cada Parte deve assegurar que o tratamento dos dados possa ser efetuado com base no consentimento livre, específico, esclarecido e [explícito, inequívoco] do titular dos dados ou tenha uma base legítima prevista por lei».

sentimento esclarecido é referido na Recomendação CM/Rec(2012)4 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos serviços de redes sociais. Mais concretamente, as redes sociais devem assegurar o consentimento esclarecido dos seus utilizadores antes de os seus dados pessoais serem difundidos ou partilhados com outras categorias de pessoas ou empresas ou utilizados de outras formas que não as necessárias para as finalidades específicas que determinaram inicialmente a sua recolha. Para obter o consentimento dos utilizadores, devem poder autorizar um acesso mais amplo aos dados pessoais destes últimos por terceiros (por exemplo, caso a rede social funcione com aplicações de terceiros). De igual modo, os utilizadores devem poder retirar o seu consentimento.

**71.** Importa também fazer menção à Recomendação CM/Rec(2010)13 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal no âmbito da definição de perfis. Esta é entendida como as técnicas de tratamento automatizado de dados que consistem em aplicar um perfil a uma pessoa para tomar decisões relativas à mesma ou para analisar ou prever as suas preferências, comportamentos e atitudes. Por exemplo, os dados pessoais de um utilizador da Internet podem ser recolhidos e tratados no contexto da sua interação com um sítio *Web* ou uma aplicação, ou no contexto da navegação na Internet ao longo do tempo e por diferentes sítios *Web* (por exemplo, recolhendo informações sobre as páginas e conteúdos visitados, horas e duração das visitas, o objeto das pesquisas, no que clicou o utilizador, etc.). Os testemunhos de conexão (ou «*cookies*») são um dos meios utilizados para acompanhar as atividades de navegação dos utilizadores, através do armazenamento e posterior extração de informação num dispositivo do utilizador. A recomendação prevê o direito dos utilizadores da Internet a consentirem a utilização dos seus dados pessoais na definição de perfis e o direito de retirarem tal consentimento.<sup>61</sup>

**72.** Os direitos dos utilizadores da Internet a obter informações sobre o tratamento dos seus dados pessoais são referidos em diferentes instrumentos do Conselho da Europa. A Convenção 108 estabelece que qualquer pessoa poderá tomar conhecimento da existência do tratamento dos seus dados de carácter pessoal por uma pessoa singular ou coletiva, das principais finalidades do tratamento e da identidade e residência

61) Recomendação CM/Rec(2010)13 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal no âmbito da definição de perfis, secção 5.

habitual ou principal estabelecimento da entidade responsável pelo tratamento, bem como obter a intervalos razoáveis, e sem demoras ou despesas excessivas, a confirmação da existência do registo dos dados de carácter pessoal que lhe digam respeito e a comunicação desses dados de forma inteligível.<sup>62</sup>

**73.** A informação aos utilizadores é também referida na Recomendação CM/Rec(2012)4 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos serviços de redes sociais. Os utilizadores da Internet presentes nas redes sociais devem ser informados de forma clara e compreensível sobre todas as alterações das condições de utilização e serviço dos prestadores. A informação a facultar deve incluir igualmente outros aspetos, tais como a instalação de aplicações de terceiros que impliquem riscos para a privacidade dos utilizadores; a legislação aplicável à prestação dos serviços de redes sociais e o tratamento conexo dos dados pessoais dos utilizadores; as consequências do acesso livre (temporal e geograficamente) aos seus perfis e comunicações, em especial explicando as diferenças entre comunicação privada e pública, e as consequências da disponibilização de informações ao público, incluindo o acesso sem restrições e a recolha de dados por terceiros; e a necessidade de os utilizadores obterem o consentimento prévio de outrem antes de publicarem os seus dados pessoais, incluindo conteúdos audiovisuais, em casos de acesso alargado a outros contactos que não os selecionados por eles próprios. Os utilizadores da Internet devem também ser especificamente informados sobre a filosofia subjacente ao tratamento de dados pessoais adotada na atribuição do seu perfil e as finalidades da definição do perfil.

**74.** Os utilizadores da Internet devem poder controlar os seus dados pessoais tal como prevê a Convenção 108, tendo, nomeadamente, o direito de obter a retificação ou supressão dos dados tratados com violação das disposições do direito interno e de dispor de uma via de recurso se não for dado seguimento a um pedido de confirmação ou, conforme o caso, de comunicação, de retificação ou de supressão nas condições acima descritas.<sup>63</sup>

**75.** A Recomendação CM/Rec(2012)3 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção dos direitos humanos no contexto dos

62) Convenção 108, artigo 8.º.

63) Ver nota 60 supra, artigo 8.º.

motores de pesquisa enuncia diversas medidas que os prestadores de serviços podem tomar para proteger a privacidade dos seus utilizadores. Entre elas estão a proteção dos dados pessoais contra o acesso ilícito de terceiro e os sistemas de notificação de violações de dados, assim como a cifragem «de ponta a ponta» da comunicação entre o utilizador e o prestador do motor de pesquisa. A correlação cruzada de dados provenientes de diferentes serviços/plataformas pertencentes ao prestador de um motor de pesquisa apenas pode ocorrer com o consentimento inequívoco do utilizador para esse serviço específico. Os utilizadores devem poder aceder, corrigir e eliminar os seus dados recolhidos durante a utilização desses serviços, incluindo qualquer perfil criado, por exemplo, para fins de *marketing* direto.<sup>64</sup>

**76.** De igual modo, as redes sociais devem ajudar os utilizadores a gerir e a proteger, nomeadamente com:

- *Predefinições respeitadoras da privacidade*, a fim de limitar o acesso aos contactos identificados e selecionados pelo utilizador. Tal passa por ajustamentos das definições de privacidade e pela seleção do nível de acesso público aos dados do utilizador;
- *Reforço da proteção de dados sensíveis*, tais como dados biométricos ou o acesso por reconhecimento facial, que não devem estar ativados por defeito;
- *Segurança contra o acesso ilícito aos dados pessoais do utilizador por terceiros*, incluindo com a cifragem de ponta a ponta da comunicação entre o utilizador e as redes sociais. Os utilizadores devem ser informados sobre violações de segurança dos seus dados pessoais para poderem tomar medidas preventivas, por exemplo, alterar as suas palavras-passe e prestar atenção às suas transações financeiras (por exemplo, quando as redes sociais estão na posse de dados de contas bancárias ou de cartões de crédito);
- *Privacidade desde a conceção*, ou seja, satisfazer as necessidades de proteção dos dados logo na fase de conceção dos seus produtos ou serviços e avaliar continuamente o impacto na privacidade das alterações aos serviços existentes;
- *Proteção de não utilizadores das redes sociais* abstendo-se de recolher e

64) Ver CM/Rec(2012)3, em especial o Anexo, parte II.

tratar os seus dados pessoais, por exemplo, endereços de correio eletrónico e dados biométricos. Os utilizadores devem ser informados das suas obrigações para com outros indivíduos e, em particular, que a publicação de dados pessoais respeitantes a terceiros deve respeitar os direitos desses indivíduos.<sup>65</sup>

**77.** Antes de a sua conta numa rede social ser encerrada, o utilizador deve poder transferir fácil e livremente os seus dados para outro serviço ou dispositivo num formato utilizável. Após o encerramento, todos os dados de e sobre o utilizador devem ser permanentemente eliminados dos meios de armazenamento do serviço de rede social. Além disso, os utilizadores da Internet devem poder tomar escolhas esclarecidas sobre a sua identidade em linha, incluindo sobre a adoção de um pseudónimo. Caso um serviço de rede social exija o registo da verdadeira identidade, a publicação desta última na Internet deve ser opcional para o utilizador. Isto não impede as autoridades competentes para a aplicação da lei tenham acesso à verdadeira identidade do utilizador quando necessário e sob reserva das garantias jurídicas adequadas para garantir o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais.

**78.** No contexto da definição de perfis, o utilizador deve igualmente poder opor-se à utilização dos seus dados pessoais para definir perfis e contestar uma decisão exclusivamente baseada no perfil que acarrete efeitos jurídicos para si ou o afetem de forma significativa, exceto se a lei assim o prever e estabelecer medidas para salvaguardar os legítimos interesses dos utilizadores, nomeadamente dando-lhes a possibilidade de apresentarem o seu ponto de vista, e a menos que tal decisão for tomada durante a execução de um contrato e vigorem medidas de salvaguarda dos legítimos interesses do utilizador da Internet.<sup>66</sup>

**79.** Os direitos do utilizador da Internet não são absolutos, donde a palavra «geralmente» no terceiro parágrafo. As derrogações são permitidas quando estiverem previstas na lei e constituírem uma medida necessária numa sociedade democrática para: a) proteção da segurança do Estado, da segurança pública, dos interesses monetários do Estado ou para repressão das infrações penais e b) proteção do titular dos dados e dos direitos e liberdades de outrem. A lei pode prever restrições ao exercício dos direitos relativamente aos ficheiros automatizados de dados de cará-

65) *Ibid.*

66) Recomendação CM/Rec(2010)13 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal no âmbito da definição de perfis, secção 5.

ter pessoal utilizados para fins estatísticos ou de investigação científica quando, manifestamente, não houver risco de atentado à vida privada dos seus titulares.<sup>67</sup>

**80.** A interceção respeita à escuta, monitorização ou vigilância do conteúdo das comunicações, sendo o conteúdo dos dados protegido através do acesso e utilização do sistema informático ou, indiretamente, através da utilização de dispositivos eletrónicos de escuta ou interceção. A interceção pode também envolver o registo de dados.<sup>68</sup> O direito ao respeito pela confidencialidade da correspondência e das comunicações está consagrado no artigo 8.º da CEDH, que tem sido objeto de uma interpretação aprofundada por parte do Tribunal. O conceito de correspondência abrange as comunicações postais e as telecomunicações<sup>69</sup>, bem como as mensagens de correio eletrónico enviadas em contexto profissional<sup>70</sup>. Espera-se que a interpretação deste conceito evolua de modo a acompanhar o desenvolvimento tecnológico, o qual poderá resultar na inclusão de outras formas de comunicação na Internet, tais como as mensagens de correio eletrónico (num contexto mais vasto), as mensagens instantâneas ou outras, no âmbito da proteção prevista no artigo 8.º.

**81.** Seguidamente, são referidos alguns dos princípios gerais reconhecidos na jurisprudência do Tribunal no tocante à interceção e vigilância de comunicações, tanto em processos fora do contexto da Internet como noutros envolvendo ingerências das autoridades públicas. Estes princípios constituem orientações e referências gerais para uma eventual aplicação futura às comunicações na Internet.

**82.** A interceção de correspondência e de telecomunicações constitui uma ingerência no direito à vida privada nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da CEDH. A própria existência de legislação que permita a vigilância das telecomunicações pode ser tida como uma ingerência no direito à vida privada. Uma lei que institua um sistema de vigilância capaz de monitorizar as comunicações postais e telecomunicação de todas as pessoas do país em causa afeta diretamente todos os utentes, existentes ou potenciais, dos serviços postais e de telecomunicações desse país. Deste modo, o Tribunal admitiu que um indivíduo pode, em determinadas condições,

67) Convenção 108, artigo 9.º.

68) Ver o relatório justificativo da Convenção de Budapeste, n.º 53.

69) Associação para a Integração Europeia e os Direitos Humanos e Ekmidzhiev/Bulgária n.º 62540/00 § 58; Klass e o./Alemanha n.º 5029/71, Malone/Reino Unido, n.º 8691/79 e Weber e Saravia/Alemanha, n.º 54934/00.

70) Ver Copland/Reino Unido, n.º 62617/00.

alegar ser vítima de uma violação resultante da mera existência de medidas secretas ou de legislação que as permita, sem ter de alegar que essas medidas lhe tenham sido efetivamente aplicadas.<sup>71</sup>

**83.** A interceção tem de ter uma base legislativa e, tal como prevê o artigo 8.º da CEDH, ser necessária numa sociedade democrática para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O Tribunal elaborou os princípios gerais a seguir enunciados tendo em especial atenção os requisitos a cumprir por uma lei que preveja medidas secretas de vigilância da correspondência e das comunicações por parte das autoridades públicas,

- *Previsibilidade* – A lei tem de ser acessível à pessoa em causa, a qual tem de poder prever as consequências da aplicação da lei a si própria. A lei tem também de ser formulada com um nível suficiente de clareza e precisão, a fim de dar aos cidadãos uma indicação adequada das condições e circunstâncias em que as autoridades ficam habilitadas a recorrer a esta ingerência secreta e potencialmente perigosa no direito ao respeito pela vida privada e pela correspondência.<sup>72</sup>
- *Garantias mínimas para o exercício do poder discricionário por parte das autoridades públicas* – A lei deve estabelecer regras circunstanciadas sobre i) a natureza dos delitos suscetíveis de justificar uma ordem de interceção; ii) a definição das categorias de pessoas cujas comunicações podem ser objeto de monitorização; iii) o limite da duração dessa monitorização; iv) o processo a seguir para analisar, utilizar e armazenar os dados obtidos; v) as precauções a tomar para transmitir os dados a terceiros e as circunstâncias em que os dados obtidos podem ou têm de ser eliminados, ou os registos dos mesmos destruídos.<sup>73</sup>
- *Supervisão e controlo por parte das autoridades competentes* – O tribunal exige a existência de garantias adequadas e eficazes contra situações de abuso.<sup>74</sup>

71) Klass e o., n.º 5029/71 §§ 30-38; Malone/Reino Unido n.º 8691/79§ 64; e Weber e Saravia/Alemanha n.º 54934/00, §§ 78 e 79, Associação para a Integração Europeia e os Direitos Humanos e Ekmidzhiev/Bulgária n.º 62540/00 § 58, § 69-70.

72) Malone/Reino Unido, n.º 8691/79 § 67; Valenzuela Contreras/Espanha, acórdão de 30 de julho de 1998, Relatórios 1998-V p. 1925, § 46 (iii); e Khan /Reino Unido, n.º 35394/97, § 26, Associação para a Integração Europeia e os Direitos Humanos e Ekmidzhiev/Bulgária n.º 62540/00, §71.

73) Ver Kruslin/França, n.º 11801/85 § 33; Huvig/França, n.º 11105/84 § 32; Amann/Suíça, n.º 27798/95 § 56; Weber e Saravia/Alemanha, n.º 54934/00§ 93; Associação para a Integração Europeia e os Direitos Humanos e Ekmidzhiev/Bulgária n.º 62540/00 § 76.

74) *Ibid.*, n.º 62540/00) § 77.

**84.** No que se refere à privacidade no local de trabalho, a jurisprudência do Tribunal considerou que as chamadas telefónicas efetuadas por um funcionário nas instalações da empresa cabem nos conceitos de vida privada e de correspondência. De igual modo, as mensagens de correio eletrónico enviadas a partir do local de trabalho, assim como as informações obtidas a partir da monitorização da utilização da Internet a título pessoal, devem ser protegidas ao abrigo do artigo 8.º da CEDH. Na ausência de um aviso sobre a possibilidade de monitorização de tais comunicações, o funcionário tem a expectativa razoável de que a sua privacidade seja respeitada no que respeita às chamadas telefónicas e à utilização do correio eletrónico e da Internet no local de trabalho.<sup>75</sup> O utilizador pode solicitar a assistência das autoridades de proteção de dados ou de outras autoridades competentes dos Estados-Membros.

**85.** Existentes na grande maioria dos Estados-Membros, as autoridades de proteção de dados desempenham um papel importante através da investigação, intervenção, sensibilização ou outras formas de reparação das ingerências no tratamento de dados pessoais, isto sem prejuízo do papel primordial do Estado de assegurar a proteção dos dados no âmbito mais vasto da sua obrigação de garantir o direito à vida privada e familiar.

## Instrução e literacia

**86.** O artigo 2.º do Protocolo 1 à CEDH consagra o direito à instrução. A Recomendação CM/Rec (2007)16 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas para promover o valor de serviço público da Internet incentiva a criação, o tratamento e o acesso a conteúdos educativos, culturais e científicos em formato digital, de modo a assegurar que todas as culturas possam exprimir-se e ter acesso à Internet em todas as línguas, incluindo as nativas.<sup>76</sup> Os utilizadores da Internet devem poder aceder livremente a trabalhos de investigação e obras culturais beneficiários de financiamento público na Internet.<sup>77</sup> O acesso a material de património digital do domínio público deve igualmente ser livre, embora dentro de restrições razoáveis. A imposição de condições de acesso ao conhecimento é permitida em casos específicos para remunerar os titulares dos direitos pelos seus trabalhos e obras, dentro dos limites das exceções admissíveis à proteção da propriedade intelectual.

75) Copland/Reino Unido, n.º 62617/00, §41, 42.

76) Ver também nota 8 supra, CM/Rec(2007)16, Secção IV.

77) *Ibid.*

**87.** Os utilizadores da Internet devem ter a capacidade de adquirir informações, instrução, conhecimentos e competências básicas para exercer os seus direitos humanos e liberdades fundamentais na Internet. Esta recomendação está em sintonia com as normas do Comité de Ministros do Conselho da Europa que promovem a literacia informática como condição prévia fundamental para o acesso à informação e para o exercício dos direitos culturais e do direito à instrução através das TIC.<sup>78</sup>

**88.** Os programas e iniciativas de literacia em Internet habilitam os utilizadores da Internet a analisar criticamente a exatidão e a fiabilidade dos conteúdos da Internet. O Comité de Ministros recomendou aos Estados-Membros do Conselho da Europa que facilitem o acesso aos dispositivos de TIC e promovam a instrução neste domínio para permitir que todas as pessoas, em especial as crianças, adquiram as competências necessárias para trabalhar com um vasto conjunto de TIC e avaliar com sentido crítico a qualidade da informação, designadamente a suscetível de lhes ser prejudicial.<sup>79</sup>

## Crianças e jovens

**89.** As crianças e os jovens têm o direito de exprimir as suas opiniões e de participar na sociedade e nas decisões que os afetam através da Internet e de outras TIC. Este direito assenta nas normas do Comité de Ministros, as quais estipulam que todas as crianças e jovens menores de 18 anos devem ter o direito, os meios, o espaço, a oportunidade e, sempre que necessário, o apoio para exprimir livremente os seus pontos de vista, ser ouvidos e contribuir para as decisões sobre questões que lhes digam respeito, sendo os seus pontos de vista devidamente considerados em função das suas idade e maturidade e dos seus conhecimentos. O direito de participação das crianças e dos jovens aplica-se na plenitude aos ambientes de Internet, sem qualquer discriminação fundada na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, deficiência, nascimento, orientação sexual ou outra condição.<sup>80</sup>

**90.** As crianças e jovens devem ser adequadamente informados de acordo com as suas idades e situação, inclusive através de redes sociais

78) Declaração do Comité de Ministros sobre os direitos humanos e o Estado de direito na sociedade da informação, CM(2005)56 final, 13 de maio de 2005.

79) *Ibid.*

80) Recomendação CM/Rec(2012)2 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a participação das crianças e jovens com idade inferior a 18 anos.

e de outros meios de comunicação, sobre as oportunidades de que dispõem para exercer os seus direitos. Devem ser plenamente informados sobre o âmbito da sua participação, nomeadamente sobre as limitações da mesma, os resultados previstos e concretos da sua participação e o modo como os seus pontos de vista foram considerados.<sup>81</sup> Caso considerem que o seu direito de participação foi violado, devem dispor de vias de recurso efetivo e de reparação, tais como meios simplificados para a apresentação de queixas e reclamações e processos judiciais e administrativos que prevejam mecanismos de assistência e apoio para a sua utilização.<sup>82</sup>

**91.** As crianças e os jovens utilizadores devem poder utilizar a Internet em segurança e no pleno respeito pela sua privacidade. Para o efeito, devem receber formação e informação dos seus pais, professores e educadores. A sua literacia em matéria de informação é entendida como a utilização competente de instrumentos e ferramentas de acesso à informação, o desenvolvimento da análise crítica dos conteúdos e a apropriação de competências de comunicação para promover a cidadania e criatividade, bem como iniciativas de formação direcionadas para as crianças e os seus educadores que lhes permitam utilizar a Internet e as tecnologias da informação e da comunicação de forma positiva e responsável.<sup>83</sup>

**92.** O direito das crianças à vida privada foi objeto de exame em vários processos submetidos ao Tribunal. O bem-estar físico e moral das crianças é um aspeto essencial do seu direito à vida privada. Os Estados-Membros têm obrigações positivas para assegurar o respeito efetivo por este direito.<sup>84</sup> O Tribunal considera que a dissuasão eficaz contra atos graves que ponham em causa valores fundamentais e aspetos essenciais da vida privada requer investigações e disposições eficientes no domínio do direito penal.<sup>85</sup>

**93.** Importa entender que os conteúdos que as crianças e os jovens criam ou utilizam na Internet, os conteúdos criados por terceiros na Internet quando se relacionam com eles (por exemplo, fotografias, vídeos, texto

81) *Ibid.*

82) Ver Recomendação CM Rec(2011)12 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre os direitos da criança e os serviços sociais amigos das crianças e das famílias, Orientações do Conselho da Europa em matéria de justiça amiga das crianças.

83) Recomendação Rec(2006)12 do Comité de Ministros sobre a autonomização das crianças no novo ambiente da informação e das comunicações.

84) K.U./Finlândia - 2872/02 § 40, 41.

85) X e Y/Países Baixos, §§ 23-24 e 27; August/Reino Unido n.º 36505/02; e M.C./Bulgária, n.º 39272/98, § 150. K.U./Finlândia, n.º 2872/02 § 46.

ou outros conteúdos) ou os vestígios destes conteúdos (através do seu registo e tratamento) podem perdurar ou ficar permanentemente acessíveis. Tal possibilidade pode pôr em causa a sua dignidade, segurança e privacidade ou, paralelamente, vulnerabilizá-los no presente ou numa fase posterior da vida. Tanto eles como os seus pais, tutores, professores e educadores devem ser capacitados para compreender e lidar com esta realidade, e proteger a sua privacidade em linha. Para este fim, importa fornecer conselhos práticos sobre como eliminar informações pessoais. O Comité de Ministros do Conselho da Europa dirigiu orientações aos Estados-Membros declarando que, à exceção do contexto da aplicação da lei, não deve existir qualquer registo duradouro ou permanentemente acessível de conteúdos criados por crianças na Internet que ponha em causa as suas dignidade, segurança e privacidade ou, paralelamente, as vulnerabilize no presente ou numa fase posterior da vida.<sup>86</sup> Deste modo, os Estados-Membros foram convidados a, se for caso disso, e em conjunto com outras partes interessadas relevantes, equacionar a viabilidade da retirada ou eliminação de tais conteúdos, incluindo dos seus vestígios (registos e tratamento), num prazo razoavelmente breve.<sup>87</sup> Porém, o terceiro parágrafo não se aplica aos conteúdos respeitantes a crianças ou jovens criados pela imprensa ou por editores. A primeira frase desta disposição do Guia específica que incide sobre situações relativas aos conteúdos criados por crianças ou jovens, ou por outros utilizadores da Internet sobre eles.

**94.** No que respeita aos conteúdos e comportamentos prejudiciais em linha, as crianças têm direito a receber cuidados e apoio especiais adequados à sua idade e situação, em especial se houver risco de danos resultantes da pornografia em linha, da representação degradante e estereotipada das mulheres, da representação e glorificação da violência e de danos autoinfligidos, nomeadamente suicídios, expressões humilhantes, discriminatórias ou racistas, ou da apologia de tais comportamentos, do aliciamento para fins de abuso sexual, do recrutamento de crianças vítimas de tráfico de seres humanos, assédio moral, perseguição e outras formas de assédio, e que sejam suscetíveis de afetar negativamente o bem-estar físico, emocional e psicológico das crianças.<sup>88</sup> Assim, as crianças e os jovens que utilizam a Internet devem ser informados, de forma

86) Declaração do Comité de Ministros sobre a proteção da dignidade, segurança e privacidade das crianças que utilizam a Internet.

87) *Ibid.*

88) Recomendação CM/Rec(2009)5 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre as medidas para proteger as crianças contra os conteúdos e comportamentos prejudiciais e promover a sua participação ativa no novo ambiente da informação e da comunicação.

adequada à sua idade e a outras circunstâncias específicas, sobre os tipos de conteúdos e comportamentos que são considerados ilegais.

**95.** As crianças e os jovens devem também poder denunciar conteúdos e comportamentos que representem um risco de danos, bem como ser aconselhados e apoiados no devido respeito pela sua confidencialidade e pelo seu anonimato. Esta recomendação é particularmente pertinente no contexto das redes sociais. Nesse sentido, o Comité de Ministros recomendou aos Estados-Membros que tomem medidas<sup>89</sup> para proteger as crianças e os jovens dos conteúdos e comportamentos prejudiciais, nomeadamente através de:

- Informações claras sobre os tipos de conteúdos ou partilha de conteúdos ou comportamentos eventualmente contrários à legislação aplicável;
- Formulação de políticas editoriais que definam determinados conteúdos ou comportamentos como «inadequados» nas condições de utilização do serviço da rede social em causa, sem deixar de garantir que tal abordagem não limite o direito à liberdade de expressão e de informação;
- Criação de mecanismos facilmente acessíveis para denunciar conteúdos ou comportamentos inadequados ou aparentemente ilegais colocados nas redes sociais;
- Respostas diligentes a queixas por ciberassédio e aliciamento em linha.<sup>90</sup>

**96.** As crianças e os jovens utilizadores devem também ser informados sobre os riscos de ingerência no seu bem-estar físico e moral, inclusive através da exploração e do abuso sexuais nos ambientes em linha, o que remete para a necessidade de proteção especial. Esta é referida na Convenção de Lanzarote do Conselho da Europa e na jurisprudência aplicável do Tribunal, que reconhece que os Estados-Membros têm obrigações positivas no sentido de assegurar a proteção das crianças em linha.<sup>91</sup>

**97.** De acordo com a Convenção de Lanzarote, as crianças devem ser

89) Ver CM/Rec(2012)4, Anexo, II, §10.

90) *Ibid.*

91) K.U./Finlândia, n.º 2872/02.

protegidas para não serem recrutadas, levadas ou coagidas a participar em espetáculos pornográficos acessíveis ou disponíveis na Internet (por exemplo, através de câmaras *Web*, salas de conversação ou jogos em linha).<sup>92</sup> Têm igualmente de ser protegidas do aliciamento, através da Internet ou de outras TIC, para a prática de atos sexuais com crianças que, de acordo com as disposições aplicáveis da legislação nacional, não tenham atingido a idade legal para praticar atos sexuais, e para a produção de pornografia infantil.<sup>93</sup>

**98.** As crianças devem ser incentivadas a participar na elaboração e execução de políticas públicas, programas ou outras iniciativas em matéria de luta contra a exploração e o abuso sexuais de crianças em ambientes da Internet.<sup>94</sup> Devem-lhes ser disponibilizados meios favoráveis e acessíveis para denunciar alegadas situações de exploração e abuso sexuais na Internet e apresentar queixas por intermédio de serviços de informações como linhas de apoio telefónicas e via Internet. Devem ainda receber aconselhamento e apoio para utilizar estes serviços, no devido respeito pela sua confidencialidade e pelo seu anonimato.<sup>95</sup>

## Recurso efetivo

**99.** O direito a um recurso efetivo está consagrado no artigo 13.º da CEDH. Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades sejam objeto de restrição ou violação na Internet tem direito a um recurso efetivo.

**100.** O artigo 13.º da CEDH garante a disponibilidade, ao nível nacional, de uma via de recurso para fazer cumprir a essência dos direitos e liberdades previstos na CEDH, independentemente da forma como estiverem assegurados na ordem jurídica interna. Exige a existência de uma via de recurso no direito interno para tratar da questão de fundo de uma queixa ou reclamação ao abrigo da CEDH e prestar uma assistência adequada.<sup>96</sup> Incumbe aos Estados a obrigação positiva de proceder a uma investigação diligente, exaustiva e eficaz das alegações de violação dos direitos humanos. Os procedimentos seguidos têm de habilitar a instância competente a decidir sobre o mérito da queixa por violação

92) Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais (SICE n.º 201, artigo 2.º e artigo 21.º, ver também o relatório justificativo sobre estes artigos.

93) *Ibid.* artigo 23.º.

94) *Ibid.* Artigo 9.º, n.º 1.

95) *Ibid.* artigo 13.º. Ver também Recomendação CM Rec(2011)12 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre os direitos da criança e os serviços sociais amigos das crianças e das famílias, Orientações do Conselho da Europa em matéria de justiça amiga das crianças.

96) Kaya/Turquia, n.º 22729/93, §106.

da Convenção e a sancionar qualquer violação verificada, mas também a garantir a execução das decisões tomadas.<sup>97</sup>

**101.** Deve haver uma autoridade nacional encarregada de decidir sobre as alegações de violação dos direitos garantidos na CEDH.<sup>98</sup> Tem de existir uma via jurídica específica mediante a qual um indivíduo possa reclamar contra a duração excessiva do processo de determinação dos seus direitos.<sup>99</sup> Desde que ofereça garantias de independência e imparcialidade, tal autoridade não tem de ser necessariamente uma instância judicial. No entanto, os seus poderes e as garantias processuais concedidas devem permitir determinar a eficácia de um recurso.<sup>100</sup>

**102.** O processo seguido pela autoridade nacional competente deve permitir investigar a violação de forma eficaz, bem como habilitá-la a decidir sobre o mérito da queixa por violação dos direitos consagrados na CEDH,<sup>101</sup> sancionar qualquer violação e garantir a execução da decisão tomada junto da vítima.<sup>102</sup> O recurso tem de ser efetivo na prática e na lei e não pode estar subordinado à certeza de um resultado favorável para o queixoso.<sup>103</sup> Embora nenhuma via recurso em particular possa, por si só, satisfazer por inteiro os requisitos do artigo 13.º, o conjunto de vias de recurso previstas na lei poderá fazê-lo.<sup>104</sup>

**103.** As vias de recurso efetivo devem estar disponíveis, ser conhecidas e física e economicamente acessíveis e permitir obter uma reparação adequada. O recurso efetivo pode ser obtido diretamente junto dos prestadores de serviços de Internet (embora estes não ofereçam um grau de independência suficiente e compatível com o disposto no artigo 13.º da CEDH), das autoridades públicas e/ou de instituições nacionais de direitos humanos. A reparação pode consistir num inquérito, numa explicação pelo prestador de serviços em linha, na possibilidade de responder a uma declaração que, por exemplo, seja considerada difamatória ou ofensiva, na reposição de um conteúdo criado pelo utilizador que tenha sido retirado por um prestador de serviços em linha e no restabelecimento

97) Smith e Grady/Reino Unido, n.º 33985/96 33986/96.

98) Silver e o./Reino Unido, n.º 5947/72; 6205/73; 7052/75; 7061/75; 7107/75; 7113/75; 7136/75 §113; Kaya/Turquia, n.º 22729/93, §106.

99) Kudla/Polónia, n.º 30210/96, §157.

100) Silver e o./Reino Unido, n.º 5947/72; 6205/73; 7052/75; 7061/75; 7107/75; 7113/75; 7136/75 §113; Kaya/Turquia, n.º 22729/93, §106.

101) Smith e Grady/Reino Unido, n.º 33985/96 33986/96, § 138.

102) Iatridis/Grécia, n.º 31107/96, § 60.

103) Kudla/Polónia, n.º 30210/96, §158.

104) Silver e o./Reino Unido, n.º 5947/72; 6205/73; 7052/75; 7061/75; 7107/75; 7113/75; 7136/75 §113; Kudla/Polónia, n.º 30210/96 §157.

da ligação dos utilizadores à Internet caso esta tenha sido interrompida, com a respetiva indemnização.

**104.** No âmbito das suas obrigações positivas para proteger os indivíduos contra violações dos direitos humanos por parte de empresas privadas, os Estados devem tomar medidas adequadas para assegurar que, caso ocorram tais violações, os indivíduos afetados tenham acesso a mecanismos judiciais e extrajudiciais.<sup>105</sup> Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos indicam que as empresas devem criar mecanismos para apresentação de queixas e reclamações que sejam acessíveis, previsíveis (com procedimentos claros e conhecidos, a indicação dos prazos para cada fase do processo, clareza quanto aos tipos de processo e aos resultados disponíveis e meios para acompanhar a sua aplicação), equitativos (acesso às fontes de informação, aconselhamento e conhecimento especializado), transparentes e proporcionadores de vias de recurso em total conformidade com as normas em matéria de direitos humanos diretamente aplicáveis aos indivíduos.<sup>106</sup>

**105.** Os utilizadores da Internet devem ser informados de forma clara e transparente sobre as vias de reparação que têm à sua disposição. Esta informação pode ser incluída nas condições de utilização do serviço e/ou noutras orientações e políticas dos prestadores de serviços de Internet ou em linha. Os utilizadores da Internet devem dispor de instrumentos práticos e acessíveis para contactar os prestadores de serviços de Internet ou em linha e dar-lhes conta das suas preocupações. De igual modo, devem poder solicitar informações e o acesso a vias de recurso. Entre os exemplos das vias de recurso que podem ser disponibilizadas aos utilizadores da Internet estão as linhas diretas ou de apoio geridas por prestadores de serviços de Internet ou associações de defesa do consumidor, às quais os utilizadores da Internet podem recorrer em caso de violação dos seus direitos humanos ou outros. Devem ainda ser fornecidas orientações por entidades como as autoridades públicas e/ou outras instituições nacionais de direitos humanos (provedores de justiça), as autoridades de proteção de dados, as entidades reguladoras das comunicações eletrónicas, organizações de aconselhamento aos cidadãos, organizações de defesa dos

105) A questão da responsabilidade social das empresas e das obrigações positivas dos Estados para proteger os direitos humanos é explicada nos n.os 9 e 28 da exposição de motivos.

106) Ver Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: aplicação do quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar» (A/HRC/17/31) aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos através da Resolução intitulada «Direitos humanos, empresas transnacionais e outras empresas» A/HRC/RES/17/4, capítulo II, princípios 28-31.

direitos humanos ou dos direitos digitais ou organizações de defesa do consumidor.

**106.** Os utilizadores da Internet devem ser protegidos contra a cibercriminalidade. Os Estados signatários da Convenção de Budapeste obrigaram-se a proteger os cidadãos contra atividades e delitos criminosos na Internet. Os utilizadores da Internet têm a expectativa razoável de ser protegidos contra atividades ou delitos criminosos cometidos na ou através da Internet.

**107.** O enfoque recai sobre os delitos contra a confidencialidade e a integridade dos dados e sistemas informáticos e sobre os delitos informáticos. Os delitos relacionados com os conteúdos (pornografia infantil, violação de direitos de autor) não são aqui abordados, porquanto se entende serem tratados nas partes do Guia relativas aos direitos da criança. Considera-se que a proteção dos titulares dos direitos envolve os interesses deste grupo específico e não os dos utilizadores da Internet. De igual modo, a interceção e a vigilância das comunicações são tratadas na seção sobre a privacidade e a proteção dos dados.

**108.** Os utilizadores da Internet têm um interesse legítimo em gerir, utilizar e controlar os seus sistemas informáticos sem perturbações nem inibições. Devem ser protegidos contra o acesso ilegal à totalidade ou a partes dos sistemas informáticos que utilizam, incluindo *hardware*, componentes, dados armazenados do sistema instalado, diretórios e dados de tráfego e relacionados com conteúdos. Isto passa também pela proteção contra a intrusão não autorizada em sistemas e dados informáticos (pirataria, quebra de palavras-passe ou outras formas de acesso não autorizado) que podem colocar entraves aos sistemas e dados informáticos dos utilizadores da Internet, por exemplo, com o acesso a dados confidenciais (palavras-passe, informações, segredos, etc.).<sup>107</sup>

**109.** Os utilizadores da Internet devem igualmente ser protegidos contra a ingerência em dados informáticos com códigos maliciosos (por exemplo, vírus e cavalos de Troia)<sup>108</sup> e no funcionamento de sistemas informáticos ou de telecomunicações com a introdução, transmissão, danificação, eliminação, alteração ou supressão de dados,<sup>109</sup> através,

107) Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime, artigo 2.º do relatório justificativo, § 44-50.

108) *Ibid.* artigo 4.º do relatório justificativo, § 60-61.

109) *Ibid.* artigo 5.º do relatório justificativo, § 65-69.

por exemplo, de programas geradores de ataques de negação de serviço, de códigos maliciosos como vírus que impedem ou abrandam substancialmente o funcionamento do sistema ou de programas que enviam grandes quantidades de correio eletrónico para um destinatário para bloquear as funções de comunicação do sistema (*spamming*). Tais atos podem configurar uma infração administrativa ou penal, consoante a legislação nacional.

**110.** Os utilizadores da Internet devem ser protegidos contra a falsificação informática, que consiste na criação ou alteração não autorizada de dados para que estes adquiram um valor probatório diferente no decorrer de atos jurídicos baseados na autenticidade das informações contidas nesses dados.<sup>110</sup>

**111.** Os utilizadores da Internet têm um interesse legítimo na proteção de ativos representados ou administrados em sistemas informáticos (fundos eletrónicos, depósitos). Devem ser protegidos contra manipulações de fraude informática indutoras de perdas económicas ou patrimoniais diretas do utilizador da Internet (dinheiro, bens corpóreos ou incorpóreos com um valor económico), tais como fraudes com cartões de crédito.<sup>111</sup>

**112.** Qualquer medida de segurança destinada a assegurar a proteção dos utilizadores da Internet contra a cibercriminalidade deve estar em total conformidade com as normas da CEDH, em especial com o direito à vida privada e familiar e o direito à liberdade de expressão.<sup>112</sup>

**113.** Os utilizadores da Internet gozam do direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 6.º da CEDH. Trata-se de aqui de decidir sobre a determinação dos direitos e obrigações de carácter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal, no contexto das atividades dos utilizadores da Internet. Mais especificamente, são trazidos à colação princípios essenciais afirmados pelo Tribunal, nomeadamente o direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial; o direito de intentar um processo num tribunal, a uma determinação final da causa, a uma decisão fundamentada e à execução da mesma; o direito ao contraditório e à igualdade de armas, entre outros.

110) *Ibid.* artigo 7.º do relatório justificativo, § 81.

111) *Ibid.* artigo 8.º do relatório justificativo, § 86-88.

112) *Ibid.* artigo 15.º.

**114.** Embora em processos fora do contexto da Internet, o Tribunal estabeleceu princípios gerais respeitantes à qualidade da administração da justiça (independência, imparcialidade, competência do órgão jurisdicional), a proteção dos direitos das partes (exame equitativo e público da causa e igualdade de armas), bem como à eficiência da administração da justiça (prazo razoável).

**115.** O utilizador da Internet tem o direito de recorrer individualmente ao Tribunal, no prazo de seis meses<sup>113</sup> a contar da data da decisão definitiva, depois de esgotadas todas as vias de recurso internas disponíveis e efetivas.

---

113) Este prazo passará a ser de quatro meses após a entrada em vigor do Protocolo n.º 15 à CEDH.

## **FICHA TÉCNICA**

### **Edição**

Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

### **Créditos Fotográficos**

iStock

### **Tradução**

Amplexor

### **Design e produção gráfica**

Estrelas de Papel, Lda. – Lisboa

### **Depósito Legal**

xxxxxxxxxxxxx

Setembro, 2016

© Council of Europe

Text originated by, and used with the permission of, the council of Europe.

This unofficial translation is published by arrangement with the Council of Europe, but under the sole responsibility of the translator